

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

PABLO LUIS BARROS PEREZ

**A EXTRAFISCALIDADE COMO FATOR INDUTOR DE INVESTIMENTO NO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO: UM ENFOQUE VOLTADO PARA O IMPOSTO DE
RENDA PESSOA JURÍDICA APURADO NA MODALIDADE DO LUCRO REAL**

CAXIAS DO SUL

2011

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO

PABLO LUIS BARROS PEREZ

**A EXTRAFISCALIDADE COMO FATOR INDUTOR DE INVESTIMENTO NO MEIO
AMBIENTE DO TRABALHO: UM ENFOQUE VOLTADO PARA O IMPOSTO DE
RENDA PESSOA JURÍDICA APURADO NA MODALIDADE DO LUCRO REAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Pós-Graduação *strictu sensu* de Mestrado, em Direito, da Universidade de Caxias do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Maria Carolina Rosa Gullo

CAXIAS DO SUL
2011



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

"A extrafiscalidade como fator indutor de investimento no meio ambiente do trabalho: um enfoque voltado para o imposto de renda pessoa jurídica apurado na modalidade do lucro real"

Pablo Luís Barros Perez

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental e Novos Direitos.

Caxias do Sul, 27 de setembro de 2011.

Banca Examinadora:

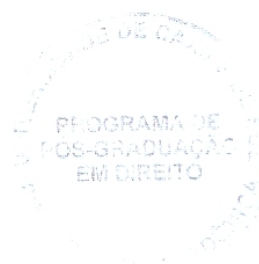
Profa. Dra. Maria Carolina Rosa Gullo (Orientadora)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Ricardo Hermany
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof. Dr. Sérgio Augustin
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Marlei Salete Mecca
Universidade de Caxias do Sul

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Biblioteca Central



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.ucs.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGC/TE 029/0089530

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

P438e Perez, Pablo Luis Barros, 1981-
A extrafiscalidade como fator indutor de investimento no meio ambiente do trabalho : um enfoque voltado para o imposto de renda pessoa jurídica na modalidade lucro real / Pablo Luis Barros Perez. - 2011.
102 f. : il. ; 30 cm.

Apresenta bibliografia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2011.
“Orientação: Prof^ª. Dr^ª. Maria Carolina Rosa Gullo.”

1. Ambiente de trabalho – Aspectos jurídicos. 2. Segurança do trabalho. 3. Empresas – Impostos. 4. Direito do trabalho. I. Título.

CDU 2.ed.: 349.243

Índice para o catálogo sistemático:

1. Ambiente de trabalho – Aspectos jurídicos	349.243
2. Segurança do trabalho	331.45
3. Empresas – Impostos	336.226.12
4. Direito do trabalho	349.2

Catalogação na fonte elaborada pelo bibliotecário
Marcelo Votto Teixeira – CRB 10/1974

Dedico este trabalho à Caroline por
todo apoio e incentivo para concluir
este mestrado.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dr^a Maria Carolina Rosa Gullo pela disponibilidade, atenção e por ter aceitado este encargo no meio de um turbilhão.

Ao Professor Dr. Carlos Alberto Chiarelli pelas primeiras linhas no mestrado e por ter comigo iniciado este projeto.

Ao Professor Dr. Sergio Augustin pela coordenação e apoio.

À minha amada esposa Caroline pela compreensão e pelas esperas na minha ausência.

À minha querida mãe Rosalba pela hereditariedade da vocação jurídica.

Ao meu grande amigo Guilherme pela compreensão da minha ausência no nosso escritório.

RESUMO

A pesquisa apresenta um estudo preliminar sobre o meio ambiente do trabalho e suas conseqüências para a saúde do trabalhador. Aborda-se, também, a responsabilidade do empregador pela proteção ao meio ambiente do trabalho e pelos danos causados a saúde do trabalhador. Estas análises preliminares dão azo à conclusão do papel indutor do Estado nas questões ambientais do trabalho. Para fundamentar a indução referida analisa-se a extrafiscalidade do tributo para chegar-se ao conceito de tributação ambiental. Com base nestes conceitos é feita a proposta de criação de um incentivo fiscal vinculado ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como instrumento de indução para o empregador alocar mais investimentos em proteção ao meio ambiente do trabalho e na melhoria da qualidade de vida do trabalhador.

Palavras Chave: Meio ambiente do trabalho. Extrafiscalidade. Tributação. IRPJ.

ABSTRACT

The research presents a preliminary study on the work environment and its consequences on the worker's health. It also broaches the employer's liability for work environment protection and for damage to worker's health. These preliminary analysis lead to the conclusion that the State has a role of induction in the environmental labor issues. To support this induction, the stimulating function is analyzed in order to get to the concept of environmental taxation. Based on these concepts, a proposal to create tax incentives linked to the Corporate Income Tax is made, as a means of inducing the employer to allocate greater investment both in work environment protection and in improving the worker's quality of life.

Keywords: Work environment. Stimulative function. Tax law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

QUADRO 1 – Comparativo entre o grau do SAT e a variação do FAP.....	35
QUADRO 2 – Demonstração da apuração do lucro operacional bruto.....	89
QUADRO 3 – Demonstração da apuração do lucro operacional líquido.....	90
QUADRO 4 – Demonstração da apuração do lucro líquido do exercício.....	91
QUADRO 5 – Demonstração da apuração do lucro líquido do exercício com a utilização do incentivo fiscal proposto.....	92

LISTA DE SIGLAS

ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas
APIMEC	Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais
ASO	Atestado de Saúde Ocupacional
BTN	Bônus do Tesouro Nacional
CAI	Certificado de Aprovação de Instalações
CAT	Comunicação de Acidente
CC	Código Civil
CDI	Código Internacional de Doenças
CESAT	Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CLT	Consolidação das leis do Trabalho
CNAE	Código Nacional de Atividade Econômica
CNI	Confederação Nacional da Indústria
COFINS	Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DORT	Distúrbios Osteo-Muscular Relacionados ao Trabalho
DRTs	Delegacias Regionais do Trabalho
DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
e-Lalur	Livro eletrônico de escrituração e apuração do imposto de renda de pessoa jurídica tributada pelo lucro real
EPI'S	Equipamentos de Proteção Individual
EVA	Etil Vinil
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IC	Índices de Custo
IE	Imposto de Exportação
IF	Índices de Frequência
IG	Índices de Gravidade
II	Imposto de Importação
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IR	Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lalur	Livro de apuração do lucro real
LC	Leis Complementares
LER	Lesões por Espaço Repetitivo
LL	Lucro Líquido
LO	Lucro Operacional
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
LOrd	Leis Ordinárias
LTCAT	Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MP	Medidas Provisórias
MPAS	Ministério da Previdência Social
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTe	Ministério do Trabalho e Emprego
NR's	Normas Regulamentadoras
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
NTN	Notas do Tesouro Nacional
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das nações Unidas
OSHA	Occupational Safety and Helthy
PAT	Programa de Alimentação do Trabalhador
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PGF	Procuradoria Geral Federal
PGR	Programa de Gerenciamento de Riscos

PIAC	Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho
PIPT	Programa Incentivado de Proteção ao Trabalhador
PIS	Programa de Integração Social
PL	Projetos de Lei
PND	Programa Nacional de Privatização
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente do Trabalho
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PPRA	Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais
RFB	Receita Federal do Brasil
RGPS	Regulamento da Previdência Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
RPS	Regulamento da Previdência Social
SAT	Seguro de Acidentes do Trabalho
SESMT	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
SIPAT	Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
SUDENE	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
SUDEPE	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO	15
2.1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.....	15
2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO TRABALHO	17
2.3 MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO: ENFOQUES NORMATIVOS E GERAIS.....	25
2.3.1 A gestão da medicina e segurança do trabalho	26
2.3.2 Órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas	28
2.3.3 O sistema previdenciário e o meio ambiente do trabalho	32
2.3.4 O Nexso Técnico Epidemiológico e os aspectos jurídicos do acidente de trabalho e da doença ocupacional.....	36
3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	39
3.1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SEUS RISCOS PARA A SAÚDE DO TRABALHADOR	39
3.2 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM FACE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR.....	49
3.3 AS PRÁTICAS EMPRESARIAIS DA ECONOMIA DE MERCADO E SUA INFLUÊNCIA NO PADRÃO AMBIENTAL DO TRABALHO.....	53
3.4 O ESTADO COMO INDUTOR DE CONDUTAS	57
4 A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM INCENTIVO FISCAL VOLTADO PARA FOMENTAR INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	62
4.1 A EXTRAFISCALIDADE E A NOVEL TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL	62
4.2 EXTRAFISCALIDADE COMO FATOR INDUTOR DE INVESTIMENTOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UM ENFOQUE VOLTADO PARA O IRPJ APURADO NA MODALIDADE DO LUCRO REAL.....	72
4.3 CONCEITOS BÁSICOS DA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ	72

4.4 FUNDAMENTOS PARA A ESCOLHA DO IRPJ NA MODALIDADE DO LUCRO REAL PARA A APURAÇÃO E OBTENÇÃO DO INCENTIVO FISCAL PROPOSTO NA PESQUISA.....	80
4.5 DO INCENTIVO FISCAL PROPRIAMENTE DITO	84
4.5.1 Previsibilidade e legitimidade para a criação do incentivo fiscal, sua forma de apuração e os requisitos para sua percepção.....	86
4.5.2 Benefícios ambientais e sociais almejados	95
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS.....	99

1 INTRODUÇÃO

A redução dos acidentes no meio ambiente do trabalho é um dos mais fortes desafios à inteligência do homem. Para isso, o Brasil possui muitas normas de medicina e segurança do trabalho sendo um modelo, pelos menos normativo, bem sucedido para o resto do mundo. No entanto, essas normas nem sempre são bem absorvidas na prática pelas empresas. Muitas vezes essas regras deixam de ser aplicadas porque falta uma cultura social na empresa para colocar a segurança e a saúde de seus trabalhadores como valores agregados ao negócio e paralelamente tão importantes quanto à lucratividade.

O sistema previdenciário brasileiro previu algumas formas de fomentar o investimento em matéria de medicina e segurança no trabalho, contudo, seu esforço se tem mostrado ineficiente. Pelos índices de acidentes ocorridos somente no ano de 2009, verifica-se que apenas uma pequena parte das leis e recomendações são de fato aplicadas pelas empresas, o que mantém um número elevado de acidentes de trabalho. O desafio, na realidade, é harmonizar um ambiente de trabalho seguro, mesmo que para isto se vá além do que determina a lei.

De fato, os entendimentos de políticas públicas rumam para definir que todo o desenvolvimento econômico deve ser calcado na responsabilidade social, no que se convencionou chamar de função social da empresa. Nesse sentido, todos começaram a se preocupar, cada vez mais, com o papel das corporações, mormente aquelas com maior alcance global em face dos grandes investimentos que realizam e o poder econômico que representam.

Essa relação do mercado na esfera social acarreta uma intervenção maior na economia por parte do Estado. Aqui, é analisada a atuação específica do Estado na intervenção econômica para a adequação dos riscos ambientais no meio ambiente do trabalho, surgidos com a atividade industrial.

A proteção do meio ambiente se mostra um campo fértil para a adoção de normas de intervenção, diretivas, por parte do Estado, para que o mercado não caminhe sem rumo, ou desvinculado dos interesses mais elementares do ser humano. Chega-se, portanto, a um novo contexto no qual os riscos passaram a ser universais, com repercussão nos aspectos sociais, políticos, econômicos e culturais da sociedade moderna.

É o objeto desta pesquisa a possibilidade de conjugar normas indutoras e normas estimuladoras de conduta para que a iniciativa privada adote procedimentos que vão além do mínimo legal exigido. Os princípios de direito ambiental da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável somado ao constitucional da dignidade da pessoa humana, como fundamentos teóricos para a proposta de um novo instrumento legal, bem como a contextualização interdisciplinar de sistemas autônomos do direito como: o do trabalho, o econômico e tributário e o ambiental fundamentam uma nova perspectiva normativa para a proteção do meio ambiente do trabalho.

A proposta diz respeito à criação de um incentivo fiscal permitindo que as empresas que apuram o IRPJ na modalidade do lucro real, possam excluir do lucro tributável, antes da provisão do IRPJ e respectivo adicional, todo o investimento feito a título de melhorias no meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador. A apuração se dará diretamente no Livro de Apuração do Lucro Real e constará no lançamento da contabilidade gerencial e fiscal da empresa.

Portanto, baseado no método teórico descritivo, o primeiro capítulo irá abordar os fundamentos do direito ambiental do trabalho analisando as regras legais que normatizam o meio ambiente do trabalho. No segundo capítulo abordar-se-á os aspectos jurídicos que envolvem a responsabilidade do empregador pela manutenção de um meio ambiente do trabalho seguro e salubre, além de se analisar a necessidade que o Estado tem de induzir a empresa a adotar condutas sustentáveis para o meio ambiente laboral. Por fim, no terceiro capítulo será sustentada a tributação ambiental como instrumento capaz de minimizar os impactos da atividade produtiva na saúde e qualidade de vida do trabalhador, análise esta que culminará na proposta de criação de incentivo fiscal.

2 DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

A conceituação do meio do ambiente do trabalho pode ser percebida pela definição geral de meio ambiente. No Brasil, está constituído na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente como “o conjunto de leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹

Por esta amplitude conceitual, o legislador optou por trazer um aspecto jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, buscou-se tutelar todos os aspectos do meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural e do trabalho.²

Portanto, visualiza-se a inserção do meio ambiente do trabalho no rol dos ambientes tutelados pela Política Nacional do Meio Ambiente, permitindo que sua definição possa ser explicitada de forma autônoma quanto ao conceito geral de meio ambiente.

2.1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho pode ser definido como o complexo de bens de uma empresa que formam o conjunto de condições de trabalho. É o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, formalizadas ou não. Para Silva (2003, p. 5) o meio ambiente do trabalho corresponde “ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam”.

Rocha (2002, p. 30) traz o termo “habitat laboral”, para designar o meio ambiente do trabalho como sendo todos os fatores que envolvem e condicionam direta e indiretamente o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento em equilíbrio com o ecossistema.

¹ Lei n.º 6.938/81, art. 3º, inciso I.

² A definição de meio ambiente trazida pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente encontra plena harmonia na Constituição Federal de 1988 que, no *caput* do art. 225 determinou que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Ampliando a abrangência da conceituação do tema, Rocha (2002, p.30) define o meio ambiente do trabalho como a “ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano, não se restringindo ao ambiente especificamente fabril, mas se estendendo ao próprio local de moradia ou ambiente urbano”.

Destarte, o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como sendo o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais, sejam elas remuneradas ou não-remuneradas, formalizadas ou não-formalizadas, em um ambiente laboral, podendo, no entanto, estender-se geograficamente até mesmo ao próprio local de moradia do trabalhador, por exemplo.

Compreendida a definição ampla do meio ambiente do trabalho, cumpre relacioná-lo com o equilíbrio ambiental estipulado pela Constituição Federal e pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. O equilíbrio ecológico do meio ambiente do trabalho está diretamente relacionado com a salubridade do meio com a ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores.

O meio ambiente, como um todo, envolve a existência de ecossistemas, que, por sua vez, implicam na circulação, transformação e acumulação de energia e matéria através da inter-relação das coisas vivas e de suas atividades. No caso do meio ambiente do trabalho, é o ecossistema que envolve as inter-relações da força do trabalho com os meios e formas de produção e sua afetação no meio ambiente em que é gerada, relacionando a força do trabalho humano, a energia e sua atividade no plano econômico através da produção da matéria afetando diretamente o seu ecossistema. (ROCHA, 2002, p. 31)

Há, pois, intrínseca relação entre a definição de meio ambiente do trabalho, mesmo seu conceito mais amplo e sua adequação ao equilíbrio ambiental, objeto da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante do acima citado, tem-se que o tema meio ambiente do trabalho mostra-se como um comportamento misto do Direito do Trabalho e do Ambiental, sendo seu objetivo a guarda do homem em seu ambiente de trabalho contra as formas de degradação da sua sadia qualidade de vida. Sendo um direito tutelado pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, basta que o habitat laboral se revele inidôneo a assegurar condições mínimas para uma saudável qualidade de vida do trabalhador, e se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho. A agressão a esse complexo de bens materiais e imateriais pode se manifestar-se por fontes poluidoras tanto externas como internas, decorrentes de outros empreendimentos. Ou seja, os

danos causados ao meio ambiente do trabalho não são restritos ao ambiente em que o trabalhador exerce seu ofício, mas perpetuam-se por toda a coletividade e pela natureza. Isto justifica a importância de sua tutela legal por meio das normas ligadas ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental, ao buscar-se a proteção do ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce sua atividade laborativa.

O cerne da questão protecionista do meio ambiente levou à criação de normas específicas de salvaguarda do meio ambiente do trabalho, eis que o pilar da tutela é o ambiente do homem trabalhador, enquanto ser vivo. Proteção diante das formas de degradação e poluição onde exerce seu ofício diário, que é essencial à sua qualidade de vida. Atualmente, o homem não busca apenas a saúde no sentido estrito, mas anseia por qualidade de vida e, como profissional, não deseja apenas condições higiênicas para desempenhar sua atividade; pretende, sim, qualidade de vida no trabalho.

2.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO TRABALHO

Depois da constitucionalização dos direitos sociais³, observou-se progressivamente o surgimento de normas de saúde ocupacional e segurança industrial, em repostas às mudanças nos processos produtivos e aprimoramento das relações de trabalho.

No início houve a ação sindical; logo, exercendo seu papel fundamental criou uma nova forma de regulamentação do trabalho: a negociação coletiva, tendo o escopo de estipular as condições peculiares e, se possível, melhorar as condições dos trabalhadores. Um passo posterior foi o de tratar de inserir, na fábrica, contornos higienistas e sanitaristas.

Como resultado surgiram normas protetivas que disciplinariam a salubridade no meio ambiente do trabalho, a organização de sistema de vistoria e fiscalização em fábricas, a estruturação de sistema de seguridade social etc.... Em 1891, com a Encíclica do Papa Leão XIII, *Rerum Novarum*, estimulou-se a criação de um novo marco que orientou legisladores e estadistas a avançar na proteção social. Foi nesse período que surgiram as primeiras leis de acidentes do trabalho;

³ Iniciada pelas Constituições do México, Weimar e Rússia, no início do século vinte.

primeiramente na Alemanha, em 1884 e, depois, por vários países da Europa, até chegar no Brasil, através do Decreto Legislativo n.º 3.724/19. (ROCHA, 2002, p. 34)

Segundo o direito comparado, na Europa, a Alemanha tem uma longa tradição em matéria de legislação social. Basta mencionar a legislação que implementa o sistema de seguros sociais de 1880 e o seguro saúde de 1883. Em 1884 surgiu o seguro contra acidentes industriais, que se constitui em sistema compulsório de compensação, oferecendo cobertura para todos os empregados em indústria, minas e transporte. No mesmo ano, foi aprovada a legislação de ajuda à velhice e aos deficientes. Em 1919, a Constituição de *Weimar* estabeleceu dispositivos de proteção social. Outras legislações importantes surgem em decorrência da Carta Constitucional, como a organização de Conselhos de Trabalho em 1920 e o estabelecimento de sistema de seguro desemprego.

Uma pluralidade de normas existe com relação à proteção da saúde e segurança do trabalhador. Tais normas apresentam um caráter público e compulsório, estabelecendo sistemas de segurança e prevenção de acidentes de trabalho e proteção à saúde. A observância de tais normas é regrada pelo controle estatal, “em atuação isolada ou conjunta de autoridades fiscalizatórias, policiais, e ainda participação de cooperativas ocupacionais”. (ROCHA, 2002 p. 188).

Para o direito norte-americano, a Constituição de 1789 estabeleceu a configuração da estrutura de Estado e dos Poderes. O sistema jurídico possui forte influência da jurisprudência, *case method (common law)*. Contudo, em matéria de saúde do trabalhador, existem algumas legislações que tratam do tema. O *common law*, tradicionalmente, impôs uma série de obrigações para o empregador na proteção de seus empregados. Contudo, reconheceu-se que o sistema falhou com o objetivo de estabelecer adequados remédios jurídicos para os danos à saúde e segurança dos trabalhadores.

As obrigações tradicionais do *common law* eram as de “estabelecer local seguro de trabalho; prover equipamentos e acomodações seguras; alertar sobre os perigos existentes; prover suficiente treinamento para desempenho da atividade; estabelecer regras para conduta do empregado, a fim de tornar o trabalho seguro”. (ROCHA, 2002 p. 164). Existe um sistema de compensação por danos sofridos pelo trabalhador, contando-se com legislações estaduais e federal sobre a matéria. Em relação à proteção à saúde do trabalhador, a principal norma jurídica é a Lei de Segurança e Saúde Ocupacional, *Occupational Safety and Healthy* (OSHA) Act de

1970, a qual estabelece disposições sobre a compensação dos danos sofridos no meio ambiente do trabalho, assim como a Comissão Nacional de Compensação.⁴

A OSHA aplica-se para qualquer empregador em atividade nos Estados Unidos da América e mesmo em outros territórios, desde que administrados pelo Governo Norte-americano. Referida legislação permite que a Secretaria do Trabalho possa estabelecer regulamentos para garantia a segurança e a salubridade no trabalho. Tem desenvolvido e criado programas de proteção voluntária na área de saúde e segurança no trabalho, possibilitando que as empresas estabeleçam iniciativas de auto-regulação dispensando a inspeção regular nos locais de trabalho. A estratégia principal é a de possibilitar que o mercado adote posturas cooperativas em relação à proteção da saúde dos trabalhadores.

Na América Latina, antes de analisar-se o Brasil, tem-se a Argentina como mentora de um sistema protetivo criado a partir da Constituição reformada de 1994. Nesse ato, estabeleceu-se que o trabalho goza da proteção das leis, se asseguradas aos trabalhadores condições dignas e equitativas de labor.⁵

A Argentina conta com legislações infraconstitucionais que estabelecem medidas sanitárias e técnicas destinadas à proteção do trabalhador, visualizadas na Lei Laboral n.º 780, Lei de Higiene e Segurança no Trabalho, Lei Laboral n.º 1.787, Lei de Riscos do Trabalho e Lei Laboral n.º 765, Lei de Inspeção de Cumprimento

⁴ Referida Legislação está disponível no sítio da internet do *United States Department of Labor* <www.osha.gov>. Como exemplo, cita-se o artigo 17 da referida Lei: As entidades patronais que voluntariamente ou viole repetidamente os requisitos do ponto 5 da presente Lei, qualquer norma, regra ou ordem promulgada nos termos do ponto 6 da presente Lei, ou regulamentação prevista nos termos desta Lei, pode ser uma penalidade civil de não superior a 70.000 dólares por cada violação, mas não inferior a 5.000 dólares por cada violação dolosa. INTERNET. Disponível em: <http://www.osha.gov/pls/oshaweb/owadisp.show_document?p_table=OSHACT&p_id=3371>, Acesso em 01 out 2010.

⁵ Constituição da Argentina, artigo 14 bis: El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática, reconocida por la simple inscripción en un registro especial. Queda garantizado a los gremios: concertar convenios colectivos de trabajo; recurrir a la conciliación y al arbitraje; el derecho de huelga. Los representantes gremiales gozarán de las garantías necesarias para el cumplimiento de su gestión sindical y las relacionadas con la estabilidad de su empleo. El Estado otorgará los beneficios de la seguridad social, que tendrá carácter de integral e irrenunciable. En especial, la ley establecerá: el seguro social obligatorio, que estará a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomía financiera y económica, administradas por los interesados con participación del Estado, sin que pueda existir superposición de aportes; jubilaciones y pensiones móviles; la protección integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensación económica familiar y el acceso a una vivienda digna. INTERNET. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/web/interes/constitucion/cuerpo1.php>> Acesso em: 01 out. 2010.

das Normas Trabalhistas. O empregador se presume responsável pelas doenças ocupacionais e acidentes sofridos pelo empregado, incluindo-se os acidentes *in itinere*. Ainda, mais, o sistema legal estabelece uma série de obrigações para o empregado, como realizar o exame pré-ocupacional e revisão médica periódica, devendo, por outro lado, o empregado manter em bom estado de conservação, utilização e funcionamento as maquinarias, instalações e utilidades do trabalho.⁶

A legislação argentina estabelece um conteúdo protetivo e indica aspectos preventivos, inclusive impondo responsabilidade também ao empregado. No entanto, primeiramente estabelece um sistema de tutela tradicional da saúde e segurança do trabalho.⁷

No Brasil, tema central do presente estudo, as primeiras normas securitárias surgiram em 1888 para os trabalhadores das estradas de ferro do estado.⁸ Em 1903 e 1907 surgiram leis de sindicalização dispondo sobre a organização de profissionais da agricultura e indústrias rurais, e sobre as profissões liberais.⁹ Somente em 1919, pelo Decreto Legislativo n.º 3.724 é que se registra a disciplina legal sobre acidentes do trabalho.

Em termos de legislação ambiental o Brasil é um dos países mais avançados do mundo. (MELO, 2008 p. 30). A Constituição Federal de 1988 inovou bastante na mesma linha da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Sobre o tema, salientam-se as palavras do Ministro Alexandre Marcondes Filho¹⁰, quando do pronunciamento, muito antes, sobre o lado humano da segurança e medicina do trabalho:

A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz e os atuários e matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui, também, um imenso valor afetivo e um valor espiritual inestimável, que não se podem pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste,

⁶ O complemento do estudo da legislação ambiental do trabalho argentina pode ser feito no sitio da internet da Superintendencia de riesgos del trabajo. INTERNET. Disponível em: <www.srt.gov.ar> Acesso em 01out. 2010.

⁷ Lei Laboral n.º 780, Lei de Higiene e Segurança no Trabalho: Art. 4º — La higiene y seguridad en el trabajo comprenderá las normas técnicas y medidas sanitarias, precautorias, de tutela o de cualquier otra índole que tengan por objeto: a) proteger la vida, preservar y mantener la integridad sicológica de los trabajadores; b) prevenir, reducir, eliminar o aislar los riesgos de los distintos centros o puestos de trabajo; c) estimular y desarrollar una actitud positiva respecto de la prevención de los accidentes o enfermedades que puedan derivarse de la actividad laboral. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-9999/17612/norma.htm>> acesso em 01 out. 2010.

⁸ Lei n. 3.397 de 24.11.1888.

⁹ Decretos n.º 979/1903 e 1.687/1907.

¹⁰ Alexandre Marcondes Machado Filho (São Paulo, 31 de agosto de 1892 — São Paulo, 16 de outubro de 1974) foi um político brasileiro e Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no governo Getúlio Vargas, de 29 de dezembro de 1941 a 29 de outubro de 1945.

sobretudo, o valor da prevenção em que se evita a perda irreparável de um pai, de um marido, de um filho, enfim, daquele que sustenta o lar proletário e preside os destinos de sua família. A prevenção é como a saúde. Um bem no qual só reparamos quando o acidente e a moléstia chegam. (MELO, 2008, p. 33)

No âmbito da legislação ambiental do trabalho conta-se inicialmente com o capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata da segurança, higiene e medicina do trabalho, além da Portaria n.º 3.214/78, com várias Normas Regulamentares. A CLT apresenta disposições gerais sobre a medicina e segurança do trabalho, estabelecendo atribuições administrativas em seus artigos 155 e 156¹¹, responsabilidades do empregador no artigo 157¹² e disciplinando sobre os órgãos de segurança e medicina do trabalho nas empresas nos artigos 163, 164 e 165¹³.

¹¹ Consolidação das Leis do Trabalho - CLT art. 155 - Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977), Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

¹² Consolidação das Leis do Trabalho – CLT Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

¹³ Consolidação das Leis do Trabalho – CLT Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 164 - Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Parágrafo único - Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

Ainda, o diploma consolidado exige dos empregadores que forneçam aos empregados uma série de equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade laboral. Estabelece, também, algumas medidas preventivas, como a realização de exames médicos obrigatórios, na admissão, na demissão e periodicamente para os empregados, assim como um local adequado para a prestação de primeiros socorros médicos.

A norma consolidada disciplina, ainda, as atividades consideradas insalubres¹⁴ e perigosas¹⁵, dispondo sobre a percepção pelo empregado de adicionais sobre a remuneração de 40%, 20% e 10% segundo se classifique a insalubridade em grau máximo, médio e mínimo, além de um adicional de 30% sobre o salário base no caso de atividade perigosas.

Posteriormente, foram editadas pelo Ministério do Trabalho Normas Regulamentadoras (NR's) através de disposições complementares às normas tratadas pela CLT, em vista da peculiaridade da atividade e setor de trabalho. Essas normas culminaram num processo de alargamento da visão e da real dimensão preventiva. Referida NR's emergiram com a Portaria n.º 3.214/78, alterada pela Portaria n.º 3.048/88 que aprovou-as fundamentando o capítulo V, título II, da CLT sobre Segurança e Medicina do Trabalho. As regulamentações têm sofrido inúmeras modificações e atualmente já compreendem um total de 34 normas¹⁶.

As normas são modelos mais atuais do que os dispositivos da CLT, muito embora tenham decorrido da norma consolidada. Percebe-se nestas NR's uma

¹⁴ Consolidação das Leis do Trabalho - CLT art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

¹⁵ Consolidação das Leis do Trabalho - CLT art. 193 - Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

¹⁶ Informação extraída do sítio da internet do Ministério do Trabalho e Emprego, Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/default.asp> Acesso em 14 nov. 2010.

evolução no que tange à criação de sistemas preventivos tais como: a) os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), previsto na NR – 4, que possui a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho; b) o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na NR – 7; c) o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), previsto na NR – 9; d) das condições do meio ambiente do trabalho na construção civil, previsto na NR – 18; e) das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, previsto na NR – 24.

Importante referir ao tratar de normatização ambiental do trabalho a atenção com o direito à saúde e segurança no ambiente do trabalho, previsto na Organização Internacional do Trabalho (OIT). Com o objetivo de dar um propósito uniformizado para as questões trabalhistas *latu senso* e a partir da Conferência da Paz de 1919, quando a instituição surgiu. Em 1945 a OIT atingiu um status especial, quando foi ratificada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma organização permanente de caráter internacional encarregada de trabalhar pela realização do programa da Carta da Filadélfia.¹⁷

A OIT foi pioneira em estabelecer que o direito à saúde no trabalho, além de um direito coletivo é um direito individual do trabalhador, pois visa a proteção da integridade física e mental do indivíduo e de sua dignidade. (TRINDADE, 1993 p. 27). A atuação da OIT, na proteção da saúde e segurança no trabalho se manifesta através da sua universalidade normativa para os Estados que participam como membros, consoante o art. 1º, §§2º, 3º e 4º de sua Constituição, sempre e quando ratificarem suas Convenções. Através da Assembléia-Geral dos Estados membros, que se realiza pelo menos uma vez por ano, sob a denominação de Conferência Internacional do Trabalho (CIT), elaboram-se e aprovam-se as medidas que serão objeto de regulamentação internacional do trabalho, por meio de convenções, recomendações e resoluções, conforme sua força coercitiva.

Sua atuação prática se materializa por meio desses três instrumentos que, consubstanciados, constituem um Código Internacional do Trabalho.¹⁸ A Convenção é o instrumento pelo qual se estabelecem as normas que poderão ser ratificadas

¹⁷ A Declaração de Filadélfia é a carta referente aos fins e objetivos da OIT. Esse instrumento jurídico repete e amplia alguns preceitos do Tratado de Versalhes e consubstancia outros.

¹⁸ A última edição do Código abrange as convenções e recomendações adotadas de 1919 a 1984. A conferência internacional do trabalho já adotou mais de 180 convenções e 185 recomendações.

pelos Estados-Membros. Uma vez ratificada uma Convenção é comunicado tal fato à Repartição Internacional do Trabalho, passando a mesma a integrar o conteúdo normativo do direito positivo do Estado-Membro, podendo, assim, criar, alterar, complementar ou revogar as normas em vigor. No Brasil, a autoridade competente para ratificar uma convenção, tornando-a lei nacional, é o Congresso Nacional, conforme dispõe o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (MORAES, 2002 p. 69)

A Recomendação é o instrumento utilizado quando o tema, ou um dos seus aspectos, não é considerado conveniente ou apropriado para ser, no momento, objeto de convenção, mas que, de qualquer maneira, merece ser tratado. Por fim, a Resolução destina-se, apenas, a convidar organismos internacionais ou governos nacionais (Estados-Membros) a adotarem as medidas nelas sugeridas. As resoluções não geram qualquer tipo de obrigação aos países que integram a Organização (TRINDADE, 1993 p. 27).

Convém ressaltar ainda, que a ação prática da OIT também se concretiza por meio de programas, investigações, estudos permanentes, cursos além de publicações e guias destinados a orientar técnicos, empresários e trabalhadores. Dentre os programas elaborados e mantidos pela Organização, tem-se o Programa Internacional para Melhorar as Condições de Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho (PIAC), executado em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente do Trabalho (PNUMA), responsável pelo desenvolvimento dos programas de cooperação técnica aos Estados-Membros. Ao direito à saúde no trabalho se alude em Convenções da OIT, existindo atualmente três instrumentos que se destacam: a Convenção n.º 148¹⁹, que trata do meio ambiente do trabalho, abordando temas como a contaminação do ar, ruídos e vibrações; a Convenção n.º 155²⁰, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores; e a Convenção n.º 161²¹, que trata dos serviços de saúde do trabalho. (LA CRUZ *apud* MORAES, 2002 p. 75)

A OIT possui um relevante papel para o direito ambiental do trabalho brasileiro. Diante de sua atuação prática, consubstanciada em suas normas: Convenções, Resoluções e Recomendações, tornou-se importante parceira do

¹⁹ Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 56/81, ratificada em 14.01.1982, entrando em vigor a partir de 14.01.1983 sendo promulgada pelo Decreto n.º 93.413/86.

²⁰ Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 02/92, ratificada em 18.05.1992, entrando em vigor a partir de 18.05.1993, sendo promulgada pelo Decreto n.º 1.254/94.

²¹ Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 86/89, ratificada em 18.05.1990, entrando em vigor a partir de 22.05.1991, sendo promulgada pelo Decreto n.º 127/91.

direito ambiental do trabalho brasileiro, que dela se utiliza, muitas vezes, como matriz normativa para a elaboração de sua gestão de proteção à saúde do trabalhador. Como exemplo, importantes instrumentos nacionais de defesa e tutela do meio ambiente do trabalho tiveram como pedra fundamental as Convenções da OIT: os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's); o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); o Inquérito Trabalhista; o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em matéria do trabalhista.

2.3 MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO: ENFOQUES NORMATIVOS E GERAIS

Segurança do Trabalho significa a ausência de risco ao trabalhador. É um conjunto de normas e mecanismos para a proteção contra os riscos oriundos do trabalho, de modo a tornar o labor uma extensão do direito à saúde. (MORAES, 2002 p. 80). Para Cesarino Júnior (1992, p. 155), a segurança do trabalho é:

O estudo de todas as formas de proteção da saúde do trabalhador enquanto no exercício do trabalho, principalmente com o caráter de prevenção das doenças profissionais e de melhoramento das aptidões laborais em tudo quanto concerne às suas condições físicas, mentais e ambientais.

Quanto à denominação técnica, anteriormente era utilizada a expressão “segurança e higiene do trabalho”, como constava na redação da CLT. Atualmente, a denominação mais precisa é “segurança e medicina do trabalho”, conforme o artigo 154 e seguintes da CLT. Suas normas têm o relevante papel de estabelecer condições que assegurem a saúde e a segurança do trabalhador, prevenindo, protegendo, recuperando e preservando a sua higidez física e mental nas relações de labor, por meio de uma gestão prática de normas técnicas. No direito brasileiro, sua fundamentação constitucional parte do artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal (CF) de 1988 que assegurou o direito do trabalhador de ver efetivada a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A CLT também versa sobre a segurança e medicina do trabalho, em seu Título II, Capítulo V, conforme o artigo 154 e seguintes, com a redação atual determinada pela Lei n.º 6.514/77. Incumbiu-se ao Ministério do Trabalho e Emprego

estabelecer disposições complementares às normas em questão, em razão das peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

2.3.1 A gestão da medicina e segurança do trabalho

O órgão ministerial do trabalho lançou a Portaria n.º 3.214/78, DOU em 06.07.1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Essas normas são de observância obrigatória pelas empresas privadas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT. Para a efetiva gestão dessas normas, incumbiu-se ao órgão de âmbito nacional, competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ou seja, à Secretaria de Inspeção do Trabalho, na qual se insere o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos no artigo 200 da CLT, além de coordenar, orientar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho.

Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, atualmente denominadas de Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego²² promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, além de adotar as medidas que as tornem exigíveis, em virtude das disposições normativas, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias e impondo penalidades cabíveis por ser descumprimento.

Ainda no âmbito protetivo, a CLT traz uma série obrigações cogentes que devem ser observadas pelas empresas e pelos empregados, nos seus artigos 157 e 158 respectivamente. Cabe às empresas: cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, quanto às precauções e tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou

²² O Decreto 6.431, de 3 de janeiro de 2008 (DOU 04.01.2008), ao alterar o Anexo I do Decreto 5.603/2004, passou a prever que: “art. 21. Às superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades descentralizadas subordinadas diretamente ao Ministro de estado, compete a execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas afetas ao Ministério do Trabalho e Emprego na sua área de jurisdição, especialmente as de fomento ao trabalho (...)”. Assim, foi alterada a nomenclatura, de modo que as Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs, foram transformadas em Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

doenças ocupacionais; adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

A mesma natureza obrigacional é aplicada aos empregados: observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções expedidas pelo empregador quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos do Capítulo V, do Título II da CLT. Soma-se ainda, outra disposição da gestão de segurança e medicina do trabalho. Trata-se da inspeção prévia. Nenhum estabelecimento pode iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente.²³ O órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, após realizar a inspeção deve emitir o Certificado de Aprovação de Instalações (CAI), conforme modelo constante no anexo à NR 2.

A inspeção prévia e a declaração de instalações constituem os elementos capazes de assegurar que o novo estabelecimento possa iniciar suas atividades livre de riscos de acidentes e doenças ocupacionais do trabalho. Por fim, salienta-se que o não atendimento da inspeção prévia pode gerar o embargo ou até mesmo a interdição do estabelecimento. O superintendente regional do trabalho, à vista do laudo técnico de fiscalização, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar o estabelecimento, ou embargar uma obra, indicando na decisão as providências que deverão ser tomadas para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. A interdição importa na paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, conforme determina a NR 3, item 3.2, da Portaria Mte n.º 3.214/78. O embargo importa na paralisação total ou parcial da obra.²⁴

O órgão ministerial conta com mais mecanismos de controle e gestão de segurança e medicina do trabalho, eis que além dos mecanismos previstos nos item 3.2 e 3.3 da NR 3 acima citada, dispõe de serviços especializados que possuem atuação direta dentro das empresas. São eles: os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, responsável pela elaboração do PPRA, PCMSO e PPP, bem como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

²³ Art. 160 da CLT.

²⁴ NR 3, item 3.3.

2.3.2 Órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas

De acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTe), as empresas estão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Tal exigência se encontra prevista na NR 4, no item 4.2 e seu dimensionamento está disposto nos quadros I e II, anexos a essa norma. Além disso, o SESMT deverá ser integrado por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar de enfermagem do trabalho, obedecendo-se ao quadro II, anexo à NR 4, item 4.4.

O MTe estabelece, ainda, as competências dos profissionais dos integrantes dos serviços, de acordo com o item 4.12 da NR 4: aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador; determinar quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir a utilização de EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou a característica dos agentes assim o exija (GARCIA, 2009 p. 31).

Destaca-se, também, como competências: colaborar quando solicitado, nos projetos de implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da empresa; responsabilizar-se, tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento das normas regulamentadoras; manter permanente relacionamento com a CIPA; promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; esclarecer os empregados sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; analisar e registrar em documentos específicos todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, bem como todos os casos de doenças ocupacionais ocorridas na empresa.

É obrigatória a constituição da CIPA, em conformidade com as instruções expedidas pelo MTe, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas, conforme disposto no artigo 163 da CLT. A CIPA tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho com o propósito de manter a atividade

industrial compatível com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.²⁵

Cada CIPA deve ser composta por representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios adotados na regulamentação do artigo 164 da CLT. Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, devem ser por eles designados. Os representantes dos empregados, titulares e suplentes devem ser eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. Dentre as suas principais atribuições destaca-se: identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores; elaborar o plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho; participar, com o SESMT, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores; requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores.²⁶

Cabe ao empregador proporcionar aos membros da CIPA os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, garantindo tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho. A empresa deve ainda, promover o treinamento necessário para os membros da CIPA, titulares e suplentes.

Ainda, de acordo com a NR 9 da Portaria n.º 3.214/78, é obrigatória a elaboração e implementação, por parte de todos os empregados e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos

²⁵ NR 5, item 5.1 da Portaria do MTe n.º 3.214/78.

²⁶ NR 5, item 5.16. Ainda, compreende à CIPA: participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho; realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas; divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho; colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho; divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho; participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados; requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores; n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas; promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de acidentes do Trabalho - SIPAT;

Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependente das características dos riscos e necessidades de controle de cada atividade.²⁷

Deve conter, a seguinte estrutura: planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma; estratégia e metodologia de ação; forma do registro, manutenção e divulgação dos dados; periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA. Além disso, deve estar descrito em documento-base contendo todos os aspectos estruturais do item 9.2.1 da NR 9. Ainda, o programa deve incluir as etapas de antecipação e reconhecimento de riscos, aliado ao estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores, implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia, monitoramento da exposição aos riscos e registro e divulgação dos dados.

A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA podem ser feitos pelo SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto na NR 9. É responsabilidade do empregador estabelecer, implementar e assegurar o cumprimento do PPRA como atividade permanente da empresa ou instituição. É responsabilidade dos empregados colaborar e participar na implantação e execução do PPRA, seguir as orientações recebidas nos treinamentos oferecidos dentro do PPRA e informar ao seu superior hierárquico direto ocorrências que, a seu julgamento, possam implicar risco à saúde dos trabalhadores.

Outra atribuição da gestão de medicina e segurança do trabalho é a criação e manutenção do PCMSO. Consiste em um programa de prevenção, rastreamento e diagnóstico dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde do trabalhador. Esse programa também possui caráter obrigatório para todos os empregadores, com o objetivo de promoção e preservação

²⁷ NR 9, item 9.1.2.

da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, como estabelece a NR 7 da Portaria MTe n.º 3.214/78 (GARCIA, 2009 p. 41). Nele se registra que se deve considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre a saúde e o trabalho,²⁸ planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliação previstas nas demais normas regulamentadoras.

Seu caráter primordial é a prevenção. Para tanto, determina competências exclusivas, de acordo com o seu item 7.2.4, para o empregador: garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar por sua eficácia; custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos e exames médicos; indicar, dentre os SESMT, um coordenador responsável pela execução do PCMSO; indicar um médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO. (GARCIA, 2009 p. 43).

Ao médico coordenador compete: realizar os exames médicos previstos na NR 7, no item 7.4.1, e os exames complementares e periódicos. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função, demissionais. Para cada exame realizado o médico deverá emitir o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO). Os dados obtidos e todas as suas conclusões dos exames devem ser registrados em prontuário clínico individual, que deve ficar sob a responsabilidade do médico coordenador do PCMSO. Além disso, o PCMSO obedecerá a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, objeto de relatório anual, conforme dispõe o item 7.4.6 da NR 7.

Existe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que é um documento histórico-pessoal do trabalhador, com propósitos previdenciários, para obtenção de informações relativas à fiscalização do gerenciamento de riscos e existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, para orientar e subsidiar nos processos de reconhecimento de aposentadoria especial.²⁹ Foi criado pela Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida pela Lei n.º 9.528/97 e alterada pela Lei n.º 9.732/98. É composto por vários campos de informações, extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do PPRA, do PCMSO e do

²⁸ NR 7, item 7.2.2

²⁹ Conforme Decreto n.º 3.048/99, art. 68, §8º.

Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Elaborado pelo empregador e firmado pelo engenheiro de segurança e pelo médico do trabalho. Tornou-se gratuito e obrigatório para todas as empresas a partir de 1º de janeiro de 2002³⁰, sendo direito de todos os trabalhadores.

A fiscalização do documento fica a cargo dos Ministério do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, cabendo aos dois acompanhar o fiel cumprimento do PPP. Com efeito, “compete ao INSS verificar se a empresa gerencia adequadamente seus riscos ambientais de forma a proteger seus trabalhadores dos infortúnios trabalhistas” (MELO, 2008 p. 103). O PPP foi criado exatamente para contemplar essa necessidade e, ao mesmo tempo, para comprovar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, para efeito de concessão da aposentadoria especial, como estabelece a Lei n.º 8.213/91. Pode ser produzido por meio magnético ou papel e de acordo com o Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto n.º 4.032/01, deve incluir além de dados clínicos do empregado, aspectos administrativos, ambientais da empresa.³¹

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documentos de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista nos artigos 133 da Lei n.º 8.213/91 e 283 do Decreto n.º 3.048/99 (MELO, 2008 p. 105).

2.3.3 O sistema previdenciário e o meio ambiente do trabalho

Segundo o anuário estatístico da previdência social de 2009³², durante o aquele, foram registrados no INSS cerca de 723,5 mil acidentes do trabalho. O total de acidentes registrados com CAT diminuiu em 4,1% de 2008 para 2009. Do total de acidentes registrados com CAT, os típicos representaram 79,7%; os de trajeto 16,9% e as doenças do trabalho 3,3%. As pessoas do sexo masculino participaram com 77,1% e as pessoas do sexo feminino 22,9% nos acidentes típicos; 65,3% e 34,7% nos de trajeto; e 58,4% e 41,6% nas doenças do trabalho.

³⁰ O prazo inicial do PPP era 01.01.03, depois passou para 1.07.03 e, finalmente, de acordo com a IN INSS n.º 87/03, foi prorrogado para entrar em vigor em 1.01.04.

³¹ Decreto n.º 3.048/99, art. 68.

³² INTERNET. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=974>>, Acesso em 15 nov. 2010.

Nos acidentes típicos e nos de trajeto, a faixa etária decenal com maior incidência de acidentes foi a constituída por pessoas de 20 a 29 anos com, respectivamente, 34,7% e 37,8% do total de acidentes registrados. Nas doenças de trabalho a faixa de maior incidência foi a de 30 a 39 anos, com 33,9% do total de acidentes registrados. As principais consequências dos acidentes de trabalho liquidados foram as incapacidades temporárias com mais de 15 dias e com menos de 15 dias, cujas participações atingiram 43,3% e 40,9% respectivamente.

Mesmo existindo uma moderada diminuição nos índices de acidentes do trabalho, tem-se que sua repercussão ainda onera a sociedade em geral, eis que os custos advindos com os acidentes ainda são suportados pelo erário. Conforme notícia veiculada no Jornal do Comércio, edição de quinta-feira, 11 de novembro de 2010, mesmo registrando redução nos últimos anos, os acidentes custam cerca de R\$ 42 bilhões aos cofres públicos por ano.³³ A previdência social na Constituição Federal de 1988 foi idealizada nos moldes da previdência clássica que, à luz do primeiro trabalho na ordem social, deve ser organizada sob a ótica de retribuição ao sacrifício da classe trabalhadora (SANTOS, 2005 p. 131).

O regime jurídico da Previdência Social foi estabelecido pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei n.º 3.807, de 5 de setembro de 1960, que teve origem no Projeto de lei apresentado pelo então deputado Aluísio Alves, em 1947, e no Projeto de Lei (PL) n.º 2.119 de 1956. A previdência social exerce um papel fundamental na proteção da saúde do trabalhador.

A evolução do tratamento dado ao meio ambiente do trabalho, através do contexto social e de acordo com as normas e conveções de nossa comunidade mostra quais são os valores e interesses coletivos compartilhados pelo grupo. Esses consideram a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho saudável como assuntos de interesse público, uma vez que atingem a sociedade em geral. Quando o trabalhador adoece, a sociedade também adoece e divide os custos daí advindos.(BEDIN, 2009, p. 82)

A concepção de meio ambiente do trabalho surge no sistema previdenciário brasileiro na medida em que a aposentadoria especial do trabalhador está diretamente relacionada com ele. Surge então o PPP. O sistema previdenciário

³³ Esse dado foi levantado no Seminário Empresarial de Segurança e Saúde no Trabalho, promovido pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, em parceria com o Sistema FIERGS, por meio do Conselho de Relações do Trabalho e Previdência Social – Contrab e SESI-RS, evento realizado na sede da FIERGS.

também exerce importante influência na questão tributo-previdenciária da empresa, uma vez que é este sistema que suporta financeiramente os acidentes e afastamentos por doenças relacionadas ao trabalho. (MELO, 2008 p. 105)

Surge, então, o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), agora acrescido das alíquotas para bancar a aposentadoria especial. A Lei n.º 10.666/03, em seu artigo 10³⁴, exige programas de prevenção e controle de risco de acidentes dentro e fora do local de trabalho, determinando que as atuais alíquotas de recolhimento de contribuição (1%, 2% e 3% da folha de pagamento) poderão ter descontos de até 50% ou aumento de até 100%, dependendo da frequência e severidade dos acidentes sofridos pelos empregados. O sistema previdenciário deixou presumir a natureza ocupacional do agravo à saúde do trabalhador sempre que verificada a correlação entre a incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), e a atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Nasce, portanto, a implementação do artigo 10 com a criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), criado pelo Decreto 4.042/06, que acrescentou o artigo 202-A ao Decreto n.º 3.048/99. A medida não é propriamente novidade na legislação previdenciária. A Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, dispunha que a empresa cujo índice de acidentes de trabalho fosse superior à média do respectivo setor sujeitar-se-ia a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro. (VENDRAME, 2010 p. 78)

Essa disposição, contudo, não chegou a ser implementada na plenitude. Apenas foi concretizada, em linhas gerais, em 2003, quando o artigo 10 da Lei 10.666 prescreveu as alíquotas de 1%, 2% e 3% sobre a folha de pagamento da empresa de acordo com a frequência, gravidade e custo dos acidentes por ela causados.

Para concretizar as reduções e aumentos propostos pela Lei n.º 10.666, institui-se o FAP. Trata-se, portanto, da criação de um fator que consiste em um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento

³⁴ Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

da empresa na classe do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (RGPS).

A geração do FAP emerge da variação dos coeficientes 0,5 a 2,0. Quando o FAP for menor que 1, beneficiará a empresa com um SAT menor, em razão de seu bom desempenho em segurança e saúde no trabalho. Contudo, quando o FAP for maior que 1, em consequência, o SAT será menor e punirá a empresa que não teve um bom desempenho na gestão de segurança, conforme quadro abaixo:

QUADRO 1 – Comparativo entre o grau do SAT e a variação do FAP

Grau de risco da atividade preponderante	SAT	FAP
Leve	1%	Varia de 0,5 a 2,0
Médio	2%	Varia de 1,0 a 4,0
Máximo	3%	Varia de 1,5 a 6,0

Fonte: elaborado pelo Autor com base na Lei n.º 10.666/03

O cálculo do FAP tem por base os índices de frequência (IF), gravidade (IG) e custo (IC). Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio da CAT e os benefícios previdenciários B91 e B93³⁵ sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência da CAT e nesses casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doença do trabalho.³⁶

Assim, fica claro que para as empresas com SAT de 3%, a flexibilização poderá gerar valores de 1,5% a 6%, resultando numa diferença de 4,5% entre

³⁵ B91 = Auxílio doença por Acidentária; B92 = Aposentadoria por Invalidez por Acidentária; B93 = Pensão por Morte Acidentária; B94 = Auxílio Acidente por Acidente de Trabalho

³⁶ Como exemplo hipotético, temos: Para uma empresa que possui um CNAE de n.º 269100 e tem um percentual de frequência = 89,87; um percentual de gravidade = 88,73; um percentual de Custo = 72,10, e o RAT 3% tem-se: (IC)Índice composto = $(89,87 \times 0,35 + 88,73 \times 0,50 + 72,10 \times 0,15) \times 0,02 =$ (IC)Índice Composto = 1,7327 o SAT = $3,00 \times 1,7327 = 5,1981$ ou 5,20%. Fonte: http://www.forumcontabeis.com.br/ler_topico.asp?id=33130, acesso em 15.11.2010.

concorrentes, o que será um grande atrativo para se investir em segurança do trabalho. (KWITKO, A apud VENDRAME, 2010 p. 78). O FAP será revisado anualmente, tendo como base o registro dos benefícios dos últimos 24 meses. Finalmente, para que a empresa demonstre bom desempenho em segurança e saúde no trabalho e, conseqüentemente, reduza seu FAP, é interessante não somente investir na prevenção, mas também monitorar o empregado afastado, pois, a cada dia, o coeficiente de gravidade (duração do benefício) é incrementado. Apesar de ser um instrumento inteligente e avançado para sua época, o FAP mostra diversas incongruências (MARTINEZ, 2009, p. 143), que vão desde a sua legalidade em matéria tributária até mesmo à forma de seu cálculo.

2.3.4 O Nexo Técnico Epidemiológico e os aspectos jurídicos do acidente de trabalho e da doença ocupacional

O Nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) é definido como sendo a relação entre o CNAE e o agrupamento do Código Internacional de Doenças (CID). Foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da edição da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que acrescentou o artigo 21-A à Lei nº 8.213/91. Sua sistemática faz presumir o nexo causal entre o agravo e o infortúnio do trabalho mediante a combinação do CNAE e a atividade motivadora da incapacidade³⁷, sendo tal nexo intitulado de epidemiológico não por estar atrelado ao estudo de epidemias propriamente dito, mas por ser um instrumento de diagnóstico de fenômenos.

Antes da inserção dessa inovação legislativa, o segurado, ao ser acometido de uma doença ocupacional, deveria fazer prova perante a autarquia previdenciária do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida e o trabalho exercido, o que se revelava uma árdua tarefa, haja vista que, em casos tais relutavam as empresas em emitir a CAT, por vislumbrarem nessa conduta a assunção de culpa e responsabilidade pela patologia ocorrida. Diante da dificuldade do segurado fazer tal prova, o benefício era tido como auxílio doença comum, fato prejudicial ao trabalhador, pois não lhe conferia o direito aos depósitos de FGTS durante o período

³⁷ Relacionada na Classificação Internacional de Doença – CID, em conformidade com a Lista B, do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social.

de afastamento, nem lhe concedia a estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 quando do seu retorno à atividade. Assim, uma vez aplicada a presunção legal e reconhecido, pela Previdência Social, que a doença que acometeu o segurado foi provocada pelas condições ambientais de trabalho de risco a que estava submetido, tais conclusões podem ser tidas pelo magistrado como fatos incontroversos, dispensando a dilação probatória, conforme autorizado pelo artigo 334, inciso IV, do Código de Processo Civil, que preconiza não dependerem de prova os fatos "*em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade*".

A respeito de se tratar de questão recente, diversos Tribunais Regionais já vêm decidindo com base na presunção legal estatuída no artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conforme se infere da ementa a seguir colacionada, oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Presumível o "nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo", nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, porquanto a doença apresentada pela reclamante tem, segundo o Regulamento da Previdência Social, relação com o trabalho por ela desempenhado na ré. Incumbia à reclamada fazer prova a infirmar essa presunção, ônus do qual não se desfez. Laudo médico que conclui pela possibilidade de nexo de causalidade entre a lesão e a atividade laboral. Testemunhas que indicam que a tarefa preponderante da empregada era de digitação. Indenização correspondente a danos patrimoniais e danos morais devidas. Apelo desprovido.³⁸

Ainda no intuito de demonstrar que estas alterações legislativas não têm aplicação restrita ao âmbito administrativo, imperioso transcrever o teor do enunciado 42, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho, em 23 de novembro de 2007 e que, certamente, será de valiosa contribuição no estudo desta presunção legal: "Acidente de trabalho. Nexo técnico epidemiológico. Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991".³⁹

³⁸ TRT 4ª Região, ACÓRDÃO 01540-2006-383-04-00-4 RO, Juíza Relatora Euridice Josefina Bazo Tôres, DJ 24 de julho de 2008

³⁹ Disponível em: http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm. Acesso em: 15.11.2010.

O Brasil possui muitas normas de medicina e segurança do trabalho e a sistemática do FAP e do NTEP é um modelo bem sucedido dessas normas. No entanto, nem sempre são elas bem absorvidas pelas empresas. Muitas vezes, deixam de ser aplicadas porque falta a cultura das empresas para colocar a segurança e a saúde de seus funcionários como valores agregados do negócio. Pelos índices de acidentes ocorridos somente no ano de 2009, verifica-se que apenas uma pequena parte das leis e recomendações são de fato aplicadas nas empresas, o que aumenta o número de acidentes de trabalho. O desafio, na realidade, é alcançar um ambiente de trabalho seguro, mesmo que para isto se transfira para o empregador a maior parte do ônus que a atividade produtiva acarreta para a saúde do trabalhador. É o que será visto no capítulo 3 a seguir.

3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O primeiro capítulo deixou claro que o homem é resultado do meio no qual se insere, motivo pelo qual se analisa a relação entre o meio ambiente em sentido amplo e meio ambiente do trabalho, pois se constituem partes de um mesmo sistema, no qual o homem é um elemento na participação, formação e alteração das condições ambientais.

O capítulo segundo traz à baila os riscos que o meio ambiente do trabalho acarreta para a saúde do trabalhador. Igualmente, analisa as responsabilidades do empregador pelos danos causados ao meio ambiente laboral e a integridade do obreiro. No final, apresenta considerações concretas da atividade indutora do Estado para a regulação da economia, mostrando esta atividade como instrumento de incentivo à condutas ambientalmente sustentáveis para o ambiente do trabalho.

3.1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SEUS RISCOS PARA A SAÚDE DO TRABALHADOR

Sobre o tema, merece respeito a passagem proferida pelo Diretor Geral da OIT na 60ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho – CIT, destacada por Moraes (2002, p. 34):

(...) não há uma compartimentação estanca entre o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente da vida. Anteriormente, a dimensão reduzida das unidades de produção, a natureza dos produtos tratados e as técnicas limitavam os fenômenos a certos lugares muito determinados. Na atualidade, as pessoas expostas a riscos no lugar de seu trabalho também podem estar expostas a risco uma vez fora do trabalho. Portanto, a luta contra a contaminação geral do meio há de ter também efeitos benéficos sobre o meio ambiente do trabalho.

A conclusão da passagem acima transcrita deixa claro que a relação homem e meio ambiente do trabalho reflete na relação homem e meio ambiente da vida, daí a relevância na análise do papel do meio ambiente do trabalho em todos os níveis de mão-de-obra. Cada espécie de meio ambiente possui características próprias e peculiaridades relativas à atividade desenvolvida pelo trabalhador. É o caso do meio ambiente do trabalho rural. Está entre os mais prejudicados pois seus trabalhadores

desempenham atividades habituais em condições delicadas à sua saúde e segurança. O fator do descaso empresarial com os trabalhadores rurais reside no fato de que na sua grande maioria estes trabalhadores carecem de conhecimento sobre seus direitos e, até mesmo, acerca de sua dignidade como pessoa humana.

Entende-se por meio ambiente do trabalho rural, o lugar onde o trabalhador está a serviço ou disposição daquele que desenvolve atividade agroeconômica, incluídas as de natureza industrial em estabelecimento agrário.⁴⁰ No meio ambiente do trabalho rural está o obreiro que desenvolve atividades em contato direto e maior com os fatores naturais, empregando sua força física em terras que não lhe pertence, utiliza máquinas e ferramentas estranhas ao seu domínio e labora em condições *sui generes*.

O modelo agrícola brasileiro abriu mão da soberania da terra e da integridade física do trabalho rural, estipulando sistema de desenvolvimento insustentável em termos de custo social e, principalmente, ambiental. As técnicas rurais empregadas são inoperantes para a proteção da saúde e segurança do meio ambiente do trabalho rural. No campo ou na plantação, o trabalhador, ao utilizar inseticida, lança ao ar partículas que se depositam sobre o próprio corpo do trabalhador, em suas mãos, boca e olhos. (MORAES, 2002)

Além da problemática da livre circulação e utilização dos agrotóxicos, os trabalhadores não possuem o mínimo de informação, conhecimento ou noção sobre seus efeitos. Moraes (2002, p.35) ao abordar o assunto registra:

Os acidentes ocorridos na área rural evidenciam a realidade e o modelo de nossa produção agrícola e do desenvolvimento a que estamos submetidos. Se analisarmos as culturas de maior peso na nossa agricultura (como algodão, arroz, café, cana, soja e trigo), que correspondem a maior fração da produção agrícola nacional, temos o decréscimo na produtividade para o aumento no consumo de agrotóxicos.

A intoxicação dos trabalhadores por produtos químicos é apenas uma das inúmeras conseqüências que a industrialização produziu ao meio ambiente, quer no de trabalho, quer no de vida. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio

⁴⁰ É no artigo 3º, §1º, da Lei n.º 5.889/73 que se encontra o conceito de meio ambiente de trabalho rural.

Ambiente⁴¹, há ainda, toda uma série de outros tipos de riscos a que são submetidos os obreiros, como parasitoses, infecções microbianas, alergias, os provindos das condições climáticas, sem falar de outros ainda nem identificados pela ciência médica, além dos acidentes de trabalho com altos índices de mortalidade.

Aliado ao meio ambiente de trabalho rural está o meio urbano e industrial. Com o crescimento das aglomerações urbanas, o homem passou do campo para a cidade em busca de melhores condições de vida e trabalho. O avanço industrial se mostrou adverso ao obreiro urbano, uma vez que é responsável pela crescente deterioração da qualidade de vida, facilmente constada com o surgimento das doenças ocupacionais. O trabalhador urbano está para a máquina, ao passo que o trabalhador rural está para a terra. A máquina é sua ferramenta de trabalho, e a energia mecânica substitui a força física. Neste sentido, Moraes (2002) traz a definição de trabalhador urbano, *verbis*:

O trabalhador urbano é aquele que exerce suas atividades dentro da área considerada desenvolvida, com infra-estrutura (água, esgoto, gás, eletricidade etc.) e/ou com serviços urbanos (transporte, educação, saúde etc.). (...) então, trabalhador urbano é aquele que presta serviços na cidade, exercendo suas atividades em ambiente de trabalho inserto em área de considerável desenvolvimento socioeconômico.

É decisiva a influência do meio ambiente do trabalho para a saúde e segurança do obreiro urbano, bem como para seu bem-estar físico e mental. A luta para tê-lo saudável começa pela sua própria proteção, por meio da prevenção das atividades laborais contra as condições agressivas à saúde e segurança do trabalhador. As medidas de prevenção correspondem, essencialmente, as de caráter técnico e médico. No quesito técnico, a luta contra a contaminação cresce na medida em que o avanço tecnológico agride as relações laborais, a fim de encontrar soluções para as novas doenças resultantes do efeito da industrialização. No quesito médico, as medidas objetivam revelar os efeitos do meio ambiente do trabalho à saúde e prevenir o aparecimento de enfermidades profissionais (doenças ocupacionais), por meio do controle e de exames periódicos.

Embora exista um esforço multidisciplinar para minimizar os impactos que o meio ambiente laboral traz para a saúde humana, registra-se que são correntes os

⁴¹ Empresas e Sustentabilidade, Instituto Brasil Pnuma. Disponível em <<http://www.brasilpnuma.org.br/labels/artigos.html>>, acesso em 11/06/2011.

acidentes de trabalho dos mais variados tipos. Os acidentes de trabalho remontam os primórdios⁴² da natureza humana, quando nossos ancestrais tinham que caçar e coletar para obter alimentos e garantir a sua sobrevivência. No entanto foi a partir da Revolução Industrial que se agravou o número de acidentes no meio ambiente de trabalho. Cotrin (1999. p. 119), sintetiza a exploração do trabalhador no auge da Revolução:

Sempre com o objetivo de aumentar os lucros, o empresário industrial pagava o menor salário possível, enquanto o explorava ao máximo a capacidade de trabalho dos operários. Em diversas indústrias, a jornada de trabalho ultrapassava 15 horas diárias. Os salários eram tão reduzidos que mal davam para pagar a alimentação de uma única pessoa. Para sobreviver, o operário era obrigado a trabalhar nas fábricas com toda a sua família, inclusive mulheres e crianças de até mesmo seis anos. Além de tudo isso, as fábricas tinham péssimas instalações, o que prejudicava em muito a saúde do trabalhador. Toda essa terrível exploração do trabalho humano acabou gerando lutas entre operários e empresários. Houve casos de grupos de operários que, armados de porretes, atacaram as fábricas, destruindo suas máquinas. Para eles, as máquinas representavam o desemprego, a miséria, os salários de fome e a opressão. Posteriormente, perceberam que a luta do movimento operário não devia ser dirigida contra a máquina, mas contra o sistema de injustiças criado pelo capitalismo industrial. Surgiram então os sindicatos operários, que iniciaram a luta por melhores salários e condições de vida para o trabalhador.

Séculos depois ainda se encontra algumas das mesmas condições de trabalho daquela época. É clássica ainda a ocorrência de acidentes de trabalho nos mais variados ramos de atividade econômica. Os casos mais graves de acidentes envolvem mutilações de membros ou inutilização completa de órgãos e até mesmo o óbito do obreiro.

É volumoso o número de processos que envolvem o tema. Somente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região descobriu-se, por meio de pesquisa

⁴² Desde a Idade da Pedra, há mais de 2,5 milhões de anos os seres humanos já fabricavam e utilizavam instrumentos para facilitar a execução de seus trabalhos. Eram manuseados instrumentos cortantes ou perfuro- cortantes, o que confirma as habilidades intelectuais dos seres primitivos. Mas tais instrumentos, por certo, eram causas de diversos acidentes. (COTRIM, 1999)

virtual delimitada pelas datas de 07/07/2010 à 07/07/2011, o número de 23 acórdãos que expressam decisões colegiadas sobre mutilações em acidentes do trabalho.⁴³

Ainda, a matéria intitulada como “Um exército de mutilados em fábrica da Azaléia”⁴⁴ veiculada no dia 19/08/2010 no sítio da internet Jus Brasil ilustra ainda mais o tema, sendo que assim veio redigida:

A constatação da ausência de precauções para evitar graves e repetidas mutilações em empregados da Calçados Azaléia Nordeste S.A., em acidentes envolvendo a operação de uma máquina denominada 'Matriz Injetora de Acetato de Etil Vinil (EVA)', motivou a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do TST a restaurar decisão da 20ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), que determinou a interdição do equipamento por meio de liminar. O ministro Alberto Luiz Bresciani, relator, esclareceu que, na fábrica da Azaléia, ocorreram acidentes com a amputação de dedos, punhos, mãos e antebraço dos empregados. Explicou, ainda, que, segundo documento técnico e notificação emitidos pelo Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador (Cesat), órgão do Governo do Estado da Bahia, a empresa teria alterado o ciclo de funcionamento da máquina para obter maior produtividade e, com essa alteração, a situação tem ensejado esses reiterados acidentes do trabalho com graves consequências. A seguir, Bresciani propôs o restabelecimento da decisão liminar, que chegou a ser

⁴³ Para ilustrar a pesquisa, se aporta o voto do Desembargador do Trabalho José Cesário Figueiredo Teixeira nos autos do Recurso Ordinário número 0128900-10.2009.5.04.0661, DJ 10/03/2011, originário da Vara do Trabalho de Vacaria: 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Postula o recorrente seja majorado o valor arbitrado pelo Juízo de origem – R\$ 5.000,00 - a título de indenização por danos morais. Alega que sofreu perda de parte de um dedo da mão em acidente de trabalho causado por completa responsabilidade da reclamada. Examina-se. Conforme restou incontroverso nos autos, o autor sofreu acidente de trabalho em 20-5-2009; do que resultou a amputação da falange distal do 4º quirodáctilo da mão direita. Também de acordo com a prova produzida nos autos, o autor restou com uma incapacidade parcial para a atividade de açougueiro. *Data venia*, a decisão deve ser reformada. Isso porque, de acordo com o trabalho pericial apresentado (fls. 105-18; 142-4), a reclamada não manteve seus empregados em constante treinamento para segurança no trabalho, tampouco apresentou provas de que tenha oferecido os equipamentos de proteção individual adequados para impedir acidentes. Verifica-se que a amputação sofrida pelo reclamante decorreu por total responsabilidade da reclamada, a qual não tomou nenhuma atitude apropriada para evitar acidentes com a “serra fita” operada pelos açougueiros. A informação de que os EPI’s necessários para evitar o acidente não eram garantidos pela demandada é confirmado pelo depoimento da única testemunha ouvida em juízo. Segundo esta, havia apenas uma luva de aço para todos os açougueiros a qual não era utilizada pelo fato de que não podia ser presa ao punho. Informou, ainda, que não havia fiscalização quanto ao uso dos equipamentos em questão. O dano moral no caso dos autos é flagrante e incontestado, uma vez que comprovado de forma cabal a ocorrência do acidente de trabalho. Importa reavaliar o impacto moral que a amputação de uma falange do dedo da mão direita representa. No sentir deste Relator, o valor deve ser majorado para R\$ 10.000,00, pois a mutilação física propicia, de alguma forma, a mutilação psíquica, ainda que aquela pequena parte do corpo não seja imprescindível ao desenvolvimento da vida humana. Mesmo assim, considera-se que a perda de uma parte do corpo em decorrência de acidente de trabalho especialmente causado por desídia da reclamada quanto ao ônus de cuidado com a vida de seus empregados deve repercutir em uma reparação mais gravosa. Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar o valor indenizatório e condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a tal título.

⁴⁴ Um exército de mutilados na fábrica da Azaléia. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2334370/um-exercito-de-mutilados-em-fabrica-da-azaleia>> Acesso em 07 jul. 2011.

suspensa no TST. O ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho fez referência a uma reportagem televisiva sobre a questão, em um município do Estado da Bahia, revelando um exército de mutilados, em decorrência da atuação dessa mesma empresa. Em decisão unânime, a SDI-2 restaurou o inteiro teor da liminar concedida pela 20ª Vara do Trabalho de Salvador, com a interdição dos equipamentos, até que a empresa comprove que as máquinas injetoras contam com dispositivos de segurança suficientes para impedir o seu fechamento enquanto ocorre o manuseio interno pelo trabalhador. A SDI-2 restabeleceu a decisão da liminar proferida pela Vara do Trabalho, inclusive assegurando aos empregados, que operam as máquinas injetoras de EVA, os salários e outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, bem como estabilidade temporária pelo período EM que durar a medida. (ROMS Nº 63100-85.2008.5.05.0000 - com informações do TST) Para entender o caso * A origem é uma ação civil pública, ajuizada pelo MPT em 2003, com o objetivo de que a Azaléia adotasse medidas para proteção e saúde dos empregados na sede em Itapetinga e nas filiais no interior da Bahia. * Para verificar se as obrigações proferidas na sentença, já transitada em julgado, estavam sendo cumpridas, o MPT solicitou, em 2008, inspeção e relatório ao Cesat e à Superintendência Regional do Trabalho. * Foi constatado, então, em fevereiro de 2008, que haviam ocorrido na empresa seis acidentes graves, com mutilações de membros dos empregados. Segundo documento técnico do Cesat, "as medidas adotadas pela empresa não foram suficientes para prevenir a ocorrência de outros eventos com a mesma gravidade". * Diante do risco iminente, o Cesat notificou a empresa. Novos casos foram registrados e o MPT, então, requereu a liminar, em ação cautelar, na 20ª Vara do Trabalho em Salvador, a qual foi concedida diante da situação de perigo. * A Azaléia Nordeste, porém, impetrou mandado de segurança no TRT da 5ª Região (BA), que mandou cessar os efeitos da liminar da 20ª Vara. Em sua fundamentação, o TRT baiano afirma que a decisão da Vara do Trabalho atenta contra exigências constitucionais e que o fechamento da fábrica, cujo funcionamento foi regularmente autorizado pelos poderes públicos, na forma da lei em vigor, representaria inaceitável abuso de autoridade.*Contra esse resultado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário em mandado de segurança ao TST, defendendo a legalidade do ato da Vara do Trabalho, porque a máquina injetora continuava a oferecer perigo aos trabalhadores, com risco de novas mutilações, o que provocaria perdas irreparáveis.

Outra ocorrência “cotidiana” para o meio ambiente do trabalho é doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho pela legislação previdenciária⁴⁵. O caso mais clássico envolve as Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e os Distúrbios Osteo-Muscular Relacionados ao Trabalho (DORT)⁴⁶, cujas consequências são terríveis para o trabalhador, haja vista que fica incapacitado para as suas atividades

⁴⁵ Cf. Lei nº 6.367 - de 19 de outubro de 1976 - DOU de 21/10/76.

⁴⁶ De acordo com o médico do trabalho, Abílio Baroni Sales, essas duas doenças são algumas vezes confundidas pelos pacientes. “A LER é por esforço repetitivo causada por movimentos leves. Já a DORT, é causada por traumas, pressão e força”, explica. Segundo ele, as partes do corpo mais comprometidas são cotovelo, ombro, mão e punho. A Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e o Distúrbio Osteo-Muscular Relacionado ao Trabalho (Dort) são doenças que levam ao desgaste músculo-esquelético, podendo apresentar vários sintomas, como: dores, dormência nas áreas atingidas, inchaço, sensação de peso e falta de firmeza nas mãos. Disponível em <http://www.sudoestejornal.com.br/?Pag=mostra-noticia&Id=lerdort-mal-do-seculo-126>, acesso em 01/07/2011.

laborais e para os mais simples atos da vida humana. Segundo o Protocolo de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador de Complexidade Diferenciada de 2006 da Secretaria Especial de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, as LER/DORT, no Brasil, foram primeiramente descritas como tenossinovite ocupacional e foram apresentados, no XII Congresso Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho – 1973.

As LER/DORT são manifestações de lesões decorrentes da utilização excessiva, do sistema músculo-esquelético, e da falta de tempo para recuperação. Os fatores de risco⁴⁷ não são necessariamente as causas diretas das LER/DORT, mas podem gerar respostas que produzem as LER/DORT. Os fatores de risco não são independentes, interagem entre si e devem ser sempre analisados de forma integrada. (MAENO; SALERNO; ROSSI; FULLER, 2006). Para os autores do referido protocolo, a alta prevalência das LER/DORT tem sido explicada por transformações do trabalho e das empresas, cuja organização tem se caracterizado pelo estabelecimento de metas e produtividade, considerando suas necessidades, particularmente de qualidade dos produtos e serviços e aumento da competitividade de mercado, sem levar em conta os trabalhadores e seus limites físicos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, assim como o Tribunal Superior do Trabalho têm manifestado seu entendimento no sentido de que o empregador deve indenizar o trabalhador que adquiriu a doença no meio ambiente do trabalho, seja de forma diretamente ou reflexa. Para ilustrar o tema, aporta-se a

⁴⁷ Os fatores incluem: a) Posto de trabalho que force o trabalhador a adotar posturas, a suportar certas cargas e a se comportar de forma a causar ou agravar afecções músculo-esqueléticas; b) Exposição a vibrações de corpo inteiro, ou do membro superior, podem causar efeitos vasculares, musculares e neurológicos; c) Exposição ao frio pode ter efeito direto sobre o tecido exposto e indireto pelo uso de equipamentos de proteção individual contra baixas temperaturas (ex. luvas); d) Exposição a ruído elevado, entre outros efeitos pode produzir mudanças de comportamento; e) Pressão mecânica localizada provocada pelo contato físico de cantos retos ou pontiagudos de objetos, ferramentas e móveis com tecidos moles de segmentos anatômicos e trajetos nervosos provocando compressões de estruturas moles do sistema músculo-esquelético; f) Posturas. As posturas que podem causar LER-DORT possuem três características que podem estar presentes simultaneamente: Posturas extremas que podem forçar os limites da amplitude das articulações, Força da gravidade impondo aumento de carga sobre os músculos e outros tecidos, Posturas que modificam a geometria músculo-esquelética e podem gerar estresse sobre tendões, músculos e outros tecidos e/ou reduzir a tolerância dos tecidos, Carga mecânica músculo-esquelética. Entre os fatores que influenciam a carga músculo-esquelética, encontramos: a força, a repetitividade, a duração da carga, o tipo de preensão, a postura e o método de trabalho. A carga músculo-esquelética pode ser entendida como a carga mecânica exercida sobre seus tecidos e inclui: Tensão (ex.: tensão do bíceps); Pressão (ex.: pressão sobre o canal do carpo); Fricção (ex.: fricção de um tendão sobre a sua bainha); Irritação (ex.: irritação de um nervo).

ementa de duas decisões colegiadas, sendo a primeira do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – e a segunda do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

Havendo prova da ocorrência do dano alegado, bem assim do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho, excluída a hipótese de culpa exclusiva do empregado, ao empregador incumbe a obrigação de indenizar, prevista no art. 927 do CC, por danos causados ao empregado. É imprescindível para a configuração de acidente do trabalho, e, por conseguinte, do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, que o empregado tenha, no curso do contrato de trabalho, gozado de auxílio-doença acidentário, e não de outro benefício previdenciário, salvo se por doença equiparada constatada após a despedida. Inteligência da súmula 378 do TST.⁴⁸

BANCÁRIO. MOVIMENTOS REPETITIVOS. LER/DORT. NEXOTÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. DANO MORAL. Os serviços bancários envolvem digitação e outros movimentos repetitivos, e portanto, são propícios às doenças do tipo LER/DORT. Esta circunstância foi reconhecida como nexo técnico epidemiológico, nos termos do Decreto 6.042/2007, que relacionou as doenças identificadas no CID (Código Internacional de Doenças) como de M60 a M70 (Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo) com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, correspondentes aos Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos com carteiras comerciais (CNAE 6422 e 6423), dentre os quais se enquadra o reclamado, e onde a reclamante se ativou por mais de duas décadas. Trata-se pois, o serviço bancário, de atividade com acentuado grau de risco à saúde, como se constou in casu, com resultado danoso em face da presença da doença (LER) incapacitante para o trabalho em seus estados agudos, e limitante nos demais, que implicou notório sofrimento físico, emocional e psicológico, além de problemas sociais, decorrentes da limitação para o desempenho de atividades manuais que, conseqüentemente, vieram a afetar de modo permanente a vida diária da reclamante, acometida daquele mal, reduzindo sobremaneira suas condições de empregabilidade. Daí porque é de se prestigiar a decisão de origem que deferiu à bancária a indenização por dano moral e material. Recurso patronal improvido.⁴⁹

Os argumentos expostos não deixam dúvidas da existência de riscos que o ambiente laboral traz para a integridade da saúde humana. Para finalizar o assunto não se poderia deixar de mencionar outro malefício contido no meio ambiente de trabalho que é silencioso e, muitas vezes, passa despercebido pela gestão de segurança do trabalho das empresas.

⁴⁸ TRT 4ª Região RO 0005700-94.2009.5.04.0101 (RO) Redator: Milton Varella Dutra. Data: 26/05/2011.

⁴⁹ TRT 2ª Região – RO 00333.2006.059.02.005 – 4a Turma – Relator Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros – Data: 16.06.2009).

A depressão⁵⁰ tem sido uma grande vilã para a integridade psicológica e consequentemente para a saúde do trabalhador. Sua tese foi inicialmente defendida pela psicologia e por isso seu reconhecimento é recente para o direito do trabalho brasileiro. Tem sido o causador de distúrbios mentais e sociais e seu ápice se traduz e um sentimento de diminuição, angústia e dor emocional para o obreiro (GARCIA, 2009).

Os episódios depressivos relacionados com o trabalho, conforme assevera Garcia (2009), possuem basicamente duas origens. A primeira de natureza orgânica e tem sua formação a partir do contato do trabalhador com determinados produtos químicos neurotóxicos. A segunda, de natureza psicossocial, origina-se de significativas decepções e sucessivas frustrações no trabalho ou por pressões emocionais em razão da exigência de metas e desempenhos econômicos pelo excesso de competição. Ainda, pode ser originada por meio de uma grande opressão no ambiente de trabalho originada pela exposição prolongada e repetitiva do trabalhador a situações humilhantes e vexatórias, conhecida como Assédio Moral.⁵¹

Quando especificamente adquirida por agentes químicos possui sua fundamentação legal no Anexo II do Decreto n.º 3.048/1999. Referido anexo, arrola os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas ao trabalho, os chamados “episódios depressivos” (OLIVEIRA, 2006).

No entanto, é um tanto quanto difícil sua comprovação quando não está vinculada aos agentes químicos neurotóxicos arrolados na referida norma, eis que não há previsão expressa da depressão quando não oriunda destes agentes. A síndrome do esgotamento profissional, também conhecida por *burnout*, decorre da elevada carga de *stress* no ambiente de trabalho, imposta ao trabalhador, levando-o a um sério quadro patológico, caracterizado pela perda de motivação, de interesse,

⁵⁰ A depressão por ser considerada como um estado de prostração emocional, caracterizando-se por profunda e constante tristeza, acompanhada, habitualmente, de diversos sintomas, como: intenso sentimento de culpa, queda da auto-estima, irritação, perda de interesse pela atividades, pessimismo acentuado, insônia, cansaço, mudanças de apetite, diminuição da libido e da iniciativa, da concentração e da capacidade de tomar decisões, com possíveis idéias suicidas. (ABREU, 2005)

⁵¹ Caracteriza-se por humilhações constantes, exposição do trabalhador ao ridículo, supervisão excessiva, críticas cegas, empobrecimento de tarefas, sonegação de informações, repetidas perseguições. Deteriora, sensivelmente, o meio ambiente do trabalho, com diminuição de produtividade e incremento de acidentes.

de expectativas, irritação, cansaço e desânimo extremo, além de exaustão física, psíquica e emocional (NASSIF, 2006). De todo modo, já se encontra em significativo avanço o reconhecimento de nexos técnicos epidemiológicos, instituído pela Lei n.º 11.430/06 necessário para caracterização da natureza ocupacional da depressão como doença do trabalho⁵² (GARCIA, 2007). Assim sendo, basta a constatação que a doença resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente para que a depressão seja configurada como doença ocupacional.

No campo prático, é digno de menção o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que ao tratar do tema proferiu a seguinte decisão colegiada:

Doença profissional. Moléstia psíquica. A enfermidade psíquica também é passível de sugerir relação de causa e efeito com a atividade laboral. O Decreto n.º. 3.048/99 (que revogou o Decreto n.º. 2.172/97 e aprovou o novo Regulamento da Previdência Social), em seu anexo I, n.º. 7, prevê o direito à aposentadoria por invalidez (benefício decorrente da situação de acidente do trabalho e correlatas doença profissional e doença do trabalho) para *alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social*, em que se incluem, desde que estabelecida a etiologia funcional, os diversos sintomas de neuroses (angústia, hipocondria, histeria, fobias, depressão, psicoses, esquizofrenias e manias psicóticas).⁵³

Sob o espectro da decisão acima o Tribunal Regional reconhece no plano jurídico-legal a existência da depressão como doença do trabalho, originada do resultado obtido das condições especiais em que o trabalho é executado e não pelo contato com agentes neurotóxicos. O tema merece um tratamento mais minucioso e sensível pela sociedade e pelo Estado, devendo o Direito buscar em outras ciências como a psicologia e a psiquiatria mais fundamentos para embasar a discussão.

Pela discussão ora travada tem-se os malefícios em que o trabalhador está submetido no exercício de sua atividade laboral. Verifica-se que as moléstias mencionadas são graves e merecem estudos mais profundos. O trabalho exerce grande influência na qualidade de vida das pessoas e cabe aos agentes causadores a responsabilização pelos danos causados à integridade física e mental do trabalhador.

⁵² Doença do trabalho, segundo Garcia (2007), é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, devendo também constar do referido Anexo II do Decreto 3.048/1999.

⁵³ TRT 2ª região RO 20000416856 Redatora: Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva data: 15.10.2001.

3.2 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM FACE DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Como se viu, a atividade produtiva exerce uma forte influência na saúde dos trabalhadores. Apesar da existência de um colossal arcabouço legal⁵⁴ que regulamenta os mecanismos de proteção à saúde do trabalhador, ainda é crescente o número de doenças e acidentes no meio ambiente do trabalho.⁵⁵ O poder público, apesar de todas as medidas regulamentares existentes, não logra êxito em elidir os riscos que a atividade laboral exerce sobre a saúde e qualidade de vida no trabalho dos trabalhadores brasileiros.

Uma das saídas encontradas para minimizar os impactos deste impasse foi aliar aos já consagrados direitos do trabalhador brasileiro o conceito civil de responsabilidade objetiva. A partir deste conceito, a empresa passou a ser responsabilizada pelos riscos que sua atividade produtiva acarreta para a saúde e qualidade de vida do seu empregado independentemente da demonstração de sua culpa. Os fundamentos encontrados pela doutrina para incluir a responsabilidade civil objetiva do empregador nos rol dos direitos do trabalhador foram os princípios de direito ambiental. Um deles, o princípio da prevenção, conforme registra Brandão (2006), “na mesma ordem de idéias, a adequação do princípio da prevenção ao contrato de trabalho, que implica o dever de informação, a cargo do empregador, sobre os riscos do trabalho, além do fornecimento de equipamentos adequados” contribuiu para este novo enfoque do direito trabalhista.

Sobre o tema, completa Rocha (2002):

(...) ao compreender o conceito de meio ambiente do trabalho como integrante do meio ambiente como um todo, extrai-se conclusão em torno da responsabilidade quanto aos danos causados à saúde do trabalhador, provenientes de doença ocupacional, a partir da Lei n.º 6.938 de 31.8.1981, e do conceito de degradação da qualidade ambiental, compreendido como a alteração das características adversas do meio ambiente, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores.

Para Brandão (2006) a deterioração da salubridade ambiental do trabalho é albergada pelo conceito de poluição, o que conduz à responsabilidade independente de culpa para o poluidor em relação aos danos causados ao meio ambiente. Desta

⁵⁴ Já debatido no primeiro capítulo da dissertação.

⁵⁵ Conforme dados estatísticos apresentados no primeiro capítulo da dissertação.

forma, mantendo sua ótica, infere-se que já reside no texto constitucional, a partir do artigo 225, §3º, o fundamento para a responsabilização objetiva do causador do dano, deslocando-se o enfoque para o Direito Ambiental, que adota a teoria do risco integral como causa, o que torna dispicienda a demonstração de culpa, ilicitude ou ilegalidade da conduta lesiva.

Sobre a matéria, acrescenta Melo (2008, p.35):

(...)se estabeleceu para que fossem superados os obstáculos que adviriam da obrigatoriedade de comprovação do elemento anímico de responsável pelo ato, sempre tendo em vista a supremacia do interesse público que impõe a reparação dos danos ambientais em toda a sua extensão. Essa supremacia deriva da íntima relação entre o direito de se viver em um meio ambiente saudável e o direito à vida, o mais importante de todos, de natureza intrinsecamente indisponível.

Neste sentido e a partir dos conceitos acima delineados o empregador passou a suportar os custos advindos da lesividade à saúde do trabalhador em razão da atividade produtiva. A própria legislação previdenciária deixou sua contribuição haja vista que tratou de melhor disciplinar o tema criando o Nexo Técnico Epidemiológico para as doenças ocupacionais.⁵⁶ O objetivo desta inovação legislativa previdenciária foi amenizar as dificuldades por parte do trabalhador-segurado em demonstrar o nexo causal para caracterização das doenças profissionais. Neste sentido, na forma do artigo 337, §5º do Decreto n.º 3.048/99, instituiu-se que cabe à perícia médica do INSS reconhecer a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e a doença adquirida pelo trabalhador:

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar o nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID em conformidade com a Lista B do Anexo II deste Regulamento.⁵⁷

Soma-se ao exposto o Enunciado n.º 37, aprovado na I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA e pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, *verbis*:

⁵⁶ A lei n.º 11.430/06 acrescentou o artigo 21-A à lei n.º 8.213/91.

⁵⁷ Artigo 337, §3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, acrescentado pelo Decreto n.º 6.042/2007.

Responsabilidade Civil objetiva no acidente de trabalho. Atividade de risco. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Portanto, passa a existir uma presunção de que a doença foi adquirida em decorrência da atividade laboral e se relaciona diretamente com esta, contribuindo para a caracterização de doença com a natureza ocupacional. Inverte-se, portanto, para o empregador, a incumbência de demonstrar o ônus da prova de ausência de caráter ocupacional do agravo à saúde do trabalhador. Somada a inversão do ônus da prova, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador tem natureza jurídica dúplice de sanção (dever) e de reparação (indenização). Demonstrado o caráter lesivo da atividade e o nexo entre a doença e o agente, emerge o dever de reparação pelo dano ocasionado à saúde do trabalhador.

Melo (2008, p. 216), compreende que a reparação importa no pagamento de uma indenização para que os danos causados retornem as coisas ao estado em que se encontravam:

(...) Mas é sempre bom lembrar que mais importante do que qualquer pagamento de indenização é a recomposição dos danos causados com retorno das coisas ao estado em que se encontravam antes do evento. Assim, havendo o desmatamento de uma área de preservação, o poluidor fica obrigado ao replantio das árvores destruídas. Também, *mutatis mutandis*, é o que deve ocorrer tocante ao meio ambiente do trabalho poluído ou degradado, servindo de exemplo à poluição de uma determinada fábrica pelo barulho excessivo em razão de novos equipamentos adquiridos fora dos padrões da normalidade; neste caso, deve o empregador adotar as medidas necessárias para manter o ruído dentro dos padrões admitidos pela legislação em vigor a fim de evitar danos à saúde dos obreiros. Mas, além de tomar essa providência, que corresponde a uma obrigação de fazer – adotar medidas preventivas – conforme o caso arcará com uma indenização genérica pelos danos coletivos causados ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, com base no art. 1º da Lei n. 7.347/85, com reconhece a doutrina e vem admitindo a jurisprudência de primeira instância e dos tribunais trabalhistas. Além disso, em eventual decisão judicial, impõem-se uma cominação em dinheiro para obrigar a empresa a adotar medidas reclamadas pela lei. Aqui é importante lembrar que, diferentemente do meio ambiente natural, nas reparações do meio ambiente do trabalho quase sempre há possibilidade de reposição ao estado anterior, bastando que a empresa adote as medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho. Não sendo adotadas espontaneamente as medidas de proteção necessárias, o que mais importante tem acontecido é o resultado da cominação imposta, a qual tem natureza de sanção econômica para obrigar o empregador a mudar de atitude, sendo que esta cominação, pelo seu

valor normalmente diário, no final importa em altas somas, desencorajando, assim, a continuidade da prática lesionante.

Destarte, pelo raciocínio de Melo (2008) todos os efeitos provenientes da conduta lesiva do empregador devem ser objeto de reparação, para que esta possa ser considerada efetivamente completa. Neste sentido, pode-se estabelecer que os custos que integrarão o quantum indenizatório devem abarcar as despesas decorrentes da atividade estatal realizada em virtude do dano ocorrido, o tratamento médico das pessoas afetadas pelo dano, os danos materiais e morais e o dano social à coletividade inclusive o dano moral coletivo⁵⁸. Já quando não há a possibilidade de reparação pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho deverá ser imposta uma indenização compensatória a ser determinada pelo juiz do trabalho no caso concreto. (NERY JUNIOR, 1985)

Milaré (2002, p. 147) ao abordar o tema admite apenas a indenização econômica quando se torna impossível a reconstituição do ambiente lesionado:

Apenas quando a reconstituição não seja viável – fática ou tecnicamente - é que se admite a indenização em dinheiro. Essa – a reparação econômica – é, portanto, forma indireta de sanar a lesão. De qualquer modo, em ambas as hipóteses de reparação de dano ambiental, busca o legislador a imposição de um *custo* ao poluidor, que, a um só tempo, cumpre dois objetivos principais: dar uma *resposta econômica* aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo ou a sociedade) e *dissuadir comportamentos semelhantes* do poluidor ou de terceiros. A efetividade de um ou de outro depende, diretamente, da certeza (inevitabilidade) e da tempestividade (rapidez) da ação reparatória.

Pelo que foi exposto pelo autor, vislumbra-se que não basta que sejam combatidos os efeitos do dano, é necessário que a medida indenizatória possua um caráter pedagógico e repreensivo, para que esta seja considerada como um instrumento de prevenção.

No caso dos danos específicos à saúde do trabalhador, em alguns casos mais graves, tem-se como regra a impossibilidade de reparação do dano ao *status*

⁵⁸ A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é categórica ao estabelecer: DANO MORAL COLETIVO. Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade (Ac. TRT 8ª Região, 1ª Turma, RO 5309/2002, REl. Juiz Luis Ribeiro, julgado em 17.12.02, DOEPA de 19.12.02)

quo ante. Cabe, assim, a substituição integral da reparação do dano por uma indenização⁵⁹ por danos materiais, moral e/ou estético, conforme o caso (MELO, 2008). Referida substituição é devida uma vez que impossível, pelo menos até o final da primeira década do século XXI, devolver-se a uma pessoa um braço ou uma perna mutilada ou até mesmo uma audição perdida em razão de ruído excessivo.

A partir destes conceitos, assim como em face do disposto na Súmula 229⁶⁰ do Supremo Tribunal Federal e inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, fica claro que o empregador deverá indenizar o empregado em razão dos malefícios que o labor desenvolvido acarreta para a sua integridade física e moral. Destes e de outros comandos legais decorrem as responsabilidades do empregador ou tomador de serviços⁶¹ pelos danos oriundos do trabalho em condições inadequadas e em ambientes insalubres, perigosos e penosos, além dos acidentes de trabalho propriamente ditos.

Destarte, quer no meio urbano e industrial, quer no meio rural, deve-se promover medidas que viabilizem atividades e condições de trabalho dignas da pessoa humana, priorizando-se o respeito e a aplicação das normas de segurança do trabalho. No entanto, não é isto que se vê nas práticas empresariais, que continuam perpetuando a busca desmedida pela lucratividade. (TRENNEPOHL, 2010)

3.3 AS PRÁTICAS EMPRESARIAIS DA ECONOMIA DE MERCADO E SUA INFLUÊNCIA NO PADRÃO AMBIENTAL DO TRABALHO

A indústria brasileira compete à custa de baixos salários e de baixos investimentos em melhorias no meio ambiente do trabalho, da exploração predatória dos recursos naturais, com impactos fatais sobre a saúde e segurança do empregado e muito longe da conscientização sobre qualidade de vida do trabalhador

⁵⁹ Além de uma indenização a cargo do empregador, segundo (MELO, 2008, p. 218), o trabalhador ainda conta com reparações por meio do seguro social: “Em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o trabalhador ou seus herdeiros e dependentes podem receber benefícios previdenciários ou indenizações. Os primeiros são pagos pelo Seguro de Acidentes de trabalho – SAT, a cargo do INSS, e tem natureza nitidamente salarial, portanto, alimentícia, como sustenta Mauro Cesar Martins de Souza.

⁶⁰ STF Súmula nº 229 - 13/12/1963 - *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 110.* Indenização Acidentária - Exclusão do Direito Comum - Dolo ou Culpa Grave do Empregador “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.”

⁶¹ A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho elenca a responsabilidade subsidiária pelas obrigações do contrato de trabalho do tomador de serviços.

no ambiente laboral. Nos últimos anos as práticas da economia de mercado têm sido a grande vilã para a consolidação de práticas trabalhistas ambientalmente sustentáveis nas empresas. A concorrência está cada vez mais acirrada e as pequenas e médias empresas brasileiras penam para se manter ativas no mercado, controlado pelo poder econômico dos grandes conglomerados corporativos transnacionais.

Esta voraz economia de mercado acentuou o caminho da insustentabilidade nas práticas ambientais praticadas pelas empresas brasileiras. O empresariado, por meio de sua exploração do mercado mundial, deu um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países, fazendo aflorar a forma mais agressiva de mercado globalizado até então vista pelo homem. Nasce o início da abertura do horizonte mundial da economia, para fazer crescer um novo tipo de empresa na sociedade da globalização.

O fenômeno mercadológico livre e global foi o grande responsável pelo agravamento da distância entre a excelência ambiental do trabalho nas empresas e a gestão empresarial, baseada nas leis do mercado, na personificação do lucro e despersonificação do indivíduo. George Soros (2003) entende que a origem da base deste novo mercado, que acentuou a gestão insustentável do meio ambiente do trabalho, é a reflexividade dos mercados financeiros. Para Soros (2003) grande parte do desenrolar de acontecimentos no mercado é incerto e, muitas vezes, acaba sendo auto-depauperante. Esta é a tônica mundial da globalização, e o meio ambiente está atrelado a ela.

No século XXI o comércio entre os países atinge seu ápice, onde as relações se estreitam cada vez mais. Existe uma verdadeira “planificação” do mundo onde não existem mais limites e barreiras para o desenvolvimento das ondas da globalização (FRIEDMAN, 2007). As empresas brasileiras estão todas submetidas a esta sistemática global e necessitam de meios para sobreviver nela. Trennepohl (2010) afirma que no final do século passado, com o retrocesso da intervenção do Estado e o avanço das grandes corporações econômicas, a desregulação jurídica permitiu aos grandes conglomerados econômicos tornarem-se a instituição dominante no mundo, responsável por ditar as regras não só do mercado, mas de muitos países dele dependente.

Esta forma de economia engendrada por estas grandes corporações é movida por uma constante e veloz concorrência, por inovações tecnológicas, pelo

crescimento da produção e vertiginoso aumento do consumo (DERANI, 2008). Como a finalidade da economia de mercado é o lucro (TRENNEPOHL, 2010), as empresas estão cada vez mais buscando um meio de maximizá-lo. Derani (2008) entende que o mercado está longe de uma autorregulamentação⁶² que o torne sustentável, por isso, as empresas, inclusive as brasileiras, estão livres para adotar todos os meios necessários para maximização do lucro e minimização dos custos de produção.

Em função da ausência desta autorregulamentação, somado a busca vertiginosa pelo lucro, as empresas acabam deixando de lado as práticas ambientais que levariam o equilíbrio ecológico ao meio ambiente do trabalho. Isto porque todo o dispêndio financeiro efetuado em melhoria no meio ambiente do trabalho possui uma natureza contábil de despesa que, por sua vez, acaba por reduzir o lucro a ser distribuído ao acionista ou quotista da companhia. O aumento da despesa de produção acarreta a necessidade de praticar maiores preços para manter a lucratividade, o que retira a competitividade frente ao vasto mercado mundial de países que concorrem com produtos à base do preço baixo como China e Índia. Estes argumentos deixam claro que não há e não haverá um interesse financeiro para a empresa gastar parte de sua receita em melhores práticas ambientais do trabalho.

É importante mencionar que já existe um movimento para alterar este quadro. As grandes corporações, pela influência que exercem sobre a política econômica mundial, estão sofrendo pressões populares para agir em consonância com as expectativas dos *stakeholders* (agentes internos e externos). De acordo com a reportagem da Revista Valor Econômico num futuro próximo as empresas certamente enfrentarão exigências ainda mais rígidas em relação à divulgação das suas atividades e os riscos relacionados a elas. Algumas já se distanciaram de suas matrizes e já perceberam que devem ter uma participação mais ativa na vida das comunidades em se instalaram.⁶³

Ao passo que as grandes corporações têm demonstrado o interesse de exercer uma função social maior, trabalhando além da administração de seu lucro,

⁶² A autora sustenta ser a autorregulamentação do mercado uma ilusão, em razão dos monopólios, oligopólios, dumpings, cartéis, enfim, manobras comerciais tendentes a absorver cada vez mais espaço no mercado. (DERANI, 2008, p. 75)

⁶³ VALOR ECONÔMICO. **Empresa “verde” é esperança de lucro para consultorias.** São Paulo, 9.10.2008.

vê-se que na prática este caminho é trilhado por passos lentos em relação ao meio ambiente do trabalho. Mesmo com todo o arcabouço legal, fiscalização, responsabilização objetiva do empregador pelos danos causados, o cuidado com o meio ambiente laboral passa à margem das prioridades da administração das empresas brasileiras, principalmente as médias e pequenas.

Além disso, as modernas técnicas de gestão que aparecem para o empresário visam agregar valor ao negócio por meio de práticas que passam longe da preocupação com a salubridade do meio ambiente laboral e as empresas são avaliadas por metodologias que não visam a excelência da gestão ambiental do trabalho como ativo intangível de valor da companhia.

Uma pesquisa feita pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec) em 2001, 88% dos avaliadores usam o método do fluxo de caixa descontado em suas avaliações e 82% empregam o métodos dos múltiplos (MARTELANC; PASIN; PEREIRA, 2010). Os métodos acima delineados buscam identificar o valor da empresa por meio de comparações contábeis que se relacionam entre valor/receita bruta, valor/lucro líquido e valor/Ebitda⁶⁴. Referidos métodos são os mais difundidos pelo mercado financeiro e mais indicados para operações de fusões e aquisições⁶⁵ assim como operações de *private equity*⁶⁶ (MARTELANC; PASIN; PEREIRA, 2010).

As pequenas e médias empresas, que representam um número expressivo da atividade empresarial do país, acabam sofrendo com a ausência do Estado e exercem uma atividade muitas vezes insalubre e perigosa por não possuírem recursos para investimentos em melhorias no meio ambiente do trabalho eis que necessitam de seu fôlego financeiro para manter preços competitivos no mercado.

Tudo isto deixa claro que a atividade empresarial ainda está vinculada com a riqueza financeira que ela produz e não com a função social que exerce. Nesta

⁶⁴ Ebitda é a sigla inglesa de *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization* que em português significa, literalmente, resultados antes de juros, impostos, depreciação e amortização. Lucro Líquido (LL) equivale ao lucro bruto menos as deduções de imposto de renda e de outras taxas que a empresa tenha que pagar. Receita Bruta é o preço unitário multiplicado pela quantidade vendida do bem.

⁶⁵ Segundo a empresa de auditoria *PricewaterhouseCoopers* “processos de fusão e aquisição de empresas exigem análises detalhadas das condições patrimoniais e financeiras das companhias envolvidas na negociação, bem como a avaliação do impacto dessa decisão no mercado e na gestão das próprias empresas.” Disponível em <http://www.pwc.com/br/pt/servicos/fusoes-aquisicoes.jhtml> acesso em 20/07/2011.

⁶⁶ Fundos de *Private Equity* são os fundos que aportam investimentos diretamente em empresas, listadas em bolsa de valores ou não, com o intuito de geri-las, e realizar o desinvestimento em um período de longo prazo.

esteira, faz-se necessária uma postura mais pró-ativa do Estado em razão do mercado livre não promover um adequado sistema de distribuição de riquezas e incentivos. (TRENNEPOHL, 2010) Destarte, o Estado dentro de seu papel regulador não pode deixar o mercado agir sozinho e deve conduzir os rumos da economia por meio de políticas que vão além da normatização e punição.

3.4 O ESTADO COMO INDUTOR DE CONDUTAS

Ao passo que o livre mercado toma os rumos desejados por grandes conglomerados corporativos, o Estado brasileiro tenta planificar e regulamentar os setores para criar uma frágil sustentabilidade no ambiente de trabalho. A legislação que regula o tema é farta, contudo, as políticas públicas e a fiscalização são precárias. Tornou-se uma constante a intensa movimentação de processos judiciais e pedidos de benefícios previdenciários para compensar os danos sofridos pelo trabalhador no meio ambiente do trabalho. Mesmo que o empregador seja responsabilizado e condenado a indenizar os prejuízos que causa, o que se viu neste capítulo, a sua busca pelo lucro parece ser infinita e não há de sua parte uma movimentação expressiva para a melhoria do meio ambiente laboral. A prática aparece como um ciclo vicioso eis que a lucratividade, muitas vezes, pode ser maior que a penalidade cominada, ainda que esta seja originária de processo judicial indenizatório.

Para ilustrar criou-se um exemplo hipotético que demonstra o incentivo da prática de uma empresa brasileira na busca pelo lucro em detrimento ao meio ambiente do trabalho:

A empresa "X", que possui dez empregados em situação de insalubridade e perigo extremo em razão da precariedade do meio ambiente laboral, maximizou seu lucro ao longo de 10 anos a um montante de R\$ 300.000,00 em função da ausência de investimento em melhorias no ambiente de trabalho. Durante este tempo, apenas um dos dez empregados ingressa na justiça do trabalho requerendo a compensação indenizatória pela aquisição de uma doença ocupacional. O processo leva cinco anos para ser julgado é considerado procedente em último grau de jurisdição; condena a empresa ao pagamento de uma indenização ao empregado de R\$ 100.000,00 - valor este que se apresenta bem superior aos valores comumente praticados.

O exemplo hipotético leva a crer que a empresa que deixou de investir nas melhorias das condições ambientais do trabalho absorveu um saldo positivo pela

prática, eis que maximizou seu lucro em R\$ 300.000,00 e despendeu apenas R\$ 100.000,00 pela indenização. Sem contar, é claro, que durante os cinco anos de tramitação processual a empresa poderá ter maximizado ainda mais o lucro pela manutenção da prática insustentável da segurança do trabalho.

Para tentar elidir a conduta tipificada no exemplo hipotético, o Estado conta com expedientes, além da legislação e fiscalização já mencionadas, tais como: aumento da alíquota do FAP, multas administrativas do MTe, multas fiscais do INSS, embargo e interdição de atividades e ações regressivas previdenciárias. Estes expedientes têm sido os grandes aliados do Estado ao combate de práticas insustentáveis no meio ambiente do trabalho. Com relação à fiscalização, segundo os dados⁶⁷ estatísticos do MTe, entre os meses de Janeiro e Junho de 2011 foram efetuadas 69.000 ações fiscais, ou seja 1,69%, em empresas em um universo de aproximados 4.077.662 estabelecimentos⁶⁸. A ação fiscal resultou em números expressivos de autuações, que chegaram a 34.658. Trabalhadores alcançados pelas ações fiscais registram o número de 8.582.484 e foram lavrados 2.036 embargos/interdições. Desde 2003, o MTe já fiscalizou 2.651.032 empresas que resultou em 501.889 autuações.

Além disso, já foram ajuizadas no Brasil, segundo os dados do Ministério da Previdência Social (MPAS), 1.250⁶⁹ ações regressivas previdenciárias pela Procuradoria Geral Federal (PGF) pugnando pelo ressarcimento de R\$ 200 milhões aos cofres públicos. Essas ações são movidas contra empresas pelo não cumprimento ou ausência de fiscalização às normas de saúde e segurança do trabalho. Pelo visto o Estado, na medida do possível, repassa para o empregador os custos ambientais externos em função da atividade desenvolvida, na tentativa de desonerar os cofres públicos. Soma-se, ainda, a progressividade da alíquota do FAP como outra forma de transmitir referidas externalidades ambientais para o empregador.

⁶⁷ Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31190C1601311EA2F2D23EC5/est_brasil_acumulado_2011.pdf> acesso em 22/07/2011.

⁶⁸ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1622&id_pagina=1> acesso em 23/07/2011

⁶⁹ Segundo o Ministério da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=41626>> acesso em 22/07/2011.

Por outro lado, permitir que o Estado transmita toda a externalidade dos problemas ambientais do trabalho para o empregador também não é a melhor solução. Para a Confederação Nacional da Indústria (CNI) a empresa brasileira já é sufocada pela mais alta carga tributária do mundo e pena para se manter competitiva no mercado mundial, mormente pela grave desindustrialização que o país engendra desde meados do ano de 2009.⁷⁰ A empresa nacional exerce um papel fundamental na economia e é um grande aliado do Estado na arrecadação e na competitividade nacional com o mundo. A atividade empresarial carrega uma força econômica tão grande que, as vezes, minimaliza a atividade estatal na economia.⁷¹ Movimenta trilhões de dólares, possui alcance global e é impossível não comparar o seu domínio na sociedade tal como aconteceu com a Igreja e Monarquia em épocas passadas, pois são as empresas que definem a maioria das políticas públicas, mormente em Estados mais fracos (TRENNEPOHL, 2010).

Além da importância econômica, também não se pode negar a posição da empresa como um personagem relevante no contexto social. Importa ressaltar a repercussão das empresas nacionais na economia e na proteção do meio ambiente diante da combalida “sociedade de risco”(BECK, 1999). Destarte, é inquestionável a interação destas empresas com determinados setores da economia que podem gerar melhoria na qualidade de vida do trabalhador, inclusão social e desenvolvimento, contribuindo com as políticas públicas estatais e com o crescimento do Brasil (HUSNI, 2007, p.18).

Dentro deste contexto de desenvolvimento, é importante aliar os interesses das empresas aos dos Estados, com o desiderato de que a economia não caminhe, por si só, de forma desapegada da excelência ambiental do trabalho e dos desejos dos *stakeholders*. Para Friedman (2010) todo o desenvolvimento econômico deve ser fundamentado num tipo de responsabilidade social o que se convencionou chamar de função social, seja da propriedade, seja dos contratos. As empresas não estão à margem desta função social e, portanto, o meio ambiente trabalho merece uma maior atenção por parte do Estado quando do desenvolvimento de políticas públicas ambientais (TRENNEPOHL, 2010).

⁷⁰ Segundo a Confederação Nacional da Indústria. Disponível em <<http://www.cni.org.br/portal/data/pages/FF808081272B58C0012730BE257E7C00.htm>> acesso em 21/07/2011.

⁷¹ Para Bergstrand (2002, p. 53) o maior exemplo da força das empresas na economia é a avassaladora onda de *joint ventures* e o fluxo de capital especulativo sem controle do Estado que circula diariamente no planeta.

As políticas ambientais do trabalho, portanto, devem encontrar um meio de equilíbrio para engendrar soluções comuns que beneficiem a população, o planeta, o Estado e as empresas. “Por vivermos a decadência do ‘Estado Desenvolvimentista’” (TRENNEPOHL, 2008, p.6), assim como pela “falência do novel ‘Estado Social’ como modelo de regulação dos problemas ambientais” (LEITE; AYALA, 2002, p.18), é necessária uma maior interação dos entes sociais para fazer surgir um novo modelo de organização estatal, integrando novos elementos ao Direito do Estado, principalmente o papel deste como indutor de condutas ambientalmente sustentáveis.

O Estado brasileiro, por força do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 reconhece a existência de uma cidadania ambiental coletiva, na medida em que alicerça a qualidade do meio ambiente na estrutura compartilhada de responsabilidade ambiental, incluindo as presentes e futuras gerações (LEITE; AYALA, 2002). Em razão deste compartilhamento de responsabilidade, não pode o país mitigar toda a responsabilidade ambiental do trabalho para as empresas sob pena de torná-las menos competitivas no mercado mundial. Deve, por meio da concessão de benefícios e subsídios, incrementar políticas de incentivo que induzam a preservação do meio ambiente do trabalho.

O incremento das políticas de incentivo pode perfeitamente ocorrer com base nas normas de intervenção. Eros Roberto Grau, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, se vale da conceituação de normas de intervenção do estado como normas de indução e direção. A primeira, de conotação cogente; a segunda, com viés estimulante ou desestimulante (GRAU, 2002). Para a pesquisa em tela, vislumbra-se a utilização de normas de intervenção que possuam natureza jurídica indutora e estimulante.

A guisa de exemplo, para o direito comparado o ordenamento constitucional norte americano define bem a atuação indutora na regulação estatal por meio dos mecanismos chamados *law enforcement* (imposição legal) e *voluntary compliance promotion* (conformidade voluntária a lei). O segundo, relevante para esta pesquisa, compreende ações de promoção por parte do governo para, através de incentivos fiscais, programas de treinamento e preferências na obtenção de créditos. Portanto, o Brasil deve valer-se da possibilidade de conjugar normas indutoras de condutas com normas estimulantes de conduta, normas que estimulem que a iniciativa privada adote condutas que vão além daquele mínimo legal existente.

Destarte, em função de seu papel regulador do domínio econômico, ora como administrador, ora como planificador, e pela relevante posição que a empresa ocupa no cenário econômico e social, o Estado deve encorajar e fomentar ações que direcionem a atuação empresarial para a sustentabilidade do meio ambiente do trabalho. Para esta pesquisa, tomar-se-á por base normas que visem o incentivo fiscal como forma de induzir ações empresariais sustentáveis para o ambiente de trabalho, o que se pormenorizadamente verá no capítulo quatro a seguir.

4 A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE UM INCENTIVO FISCAL VOLTADO PARA FOMENTAR INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Como se viu no segundo capítulo, a atividade estatal deve encorajar condutas que induzam uma gestão do meio ambiente do trabalho ambientalmente sustentável, uma vez que o Estado não possui mais condições plenas de fiscalizar e administrar os riscos para o trabalhador-cidadão brasileiro. Esta atividade indutora ganha relevância, na medida em que as empresas representam um papel fundamental na economia do país e determinam o caminho de boa parte das políticas públicas existentes.

Nesse sentido, o Estado deve se aliar a atividade empresarial para, em conjunto, implementar políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável e mantenha plena a competitividade do país frente ao mundo globalizado. Para que esta atividade seja concretizada, propõe-se a sua implementação por meio de normas de indução vinculadas a um incentivo fiscal, que será apresentado no decorrer do presente capítulo.

4.1 A EXTRAFISCALIDADE E A NOVEL TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Não há dúvida quanto à necessidade de um papel indutor do Estado Brasileiro no desenvolvimento de políticas sustentáveis. Um dos instrumentos para tornar isto uma realidade é o sistema tributário nacional. A indução pelo sistema tributário, mediante a concessão de incentivos e isenções fiscais, conforme assevera Grau (2002, p. 177), caracteriza a extrafiscalidade tributária e ocorre em termos positivos e negativos. O mesmo autor consigna que acontece positivamente quando o estímulo ocorre por desoneração ou isenção tributária e acontece na forma negativa quanto o sistema tributário onera mediante imposto o exercício de determinado comportamento.

A extrafiscalidade tem sido um importante aliado nas políticas públicas (CARAZZA, 2002 p. 729-730) eis que sua função não mais atinge a finalidade

precípua de arrecadação⁷² mas os efeitos indutivos de comportamento que visam adotar determinadas condutas sintonizadas com os objetivos sociais, políticos e econômicos do País (SEBASTIÃO, 2009 p. 133-134). Completando o raciocínio, explica Carvalho (2000 p. 228) que:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social política ou economicamente valiosas, às quais o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso (...) A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade.

Historicamente, a extrafiscalidade foi percebida no continente Europeu do pós-guerra quando foram implementados diversos incentivos fiscais para a reconstrução dos países e foi mais evidente na República de Weimar⁷³ (BERTI, 2003, p. 37). Carraza (2002 p. 730) define que a extrafiscalidade é um instrumento tributário que atinge fins não fiscais e sim ordinatórios haja vista que condiciona comportamentos dos contribuintes e não abastece os cofres públicos. Também, pode se manifestar na forma de desestímulos fiscais de forma a induzir os contribuintes a não assumirem condutas, que embora sejam lícitas, não são convenientes para o poder público em determinado momento.

Coaduna com o mesmo pensamento a exegese de Borges (1998, p. 51) uma vez que analisa que a “atividade financeira do Estado exerce ação direta sobre a economia e as estruturas sociais, atingindo *escopos extrafiscais de intervenção*”. Consigna, ainda, que o objetivo das finanças públicas não é apenas suprir as necessidades públicas, mas também, de propiciar a ordem o dirigismo econômico. Berti (2003, p. 34) vai além do dirigismo econômico pois acaba concluindo que extrafiscalidade ordena a propriedade privada de acordo com sua função social em corolário prestígio constitucional da supremacia do interesse público sobre o particular. Todas estas afirmações deixam claro que a extrafiscalidade pode ser entendida também como o concreto corolário do Estado Social, que tem a missão de

⁷² Para Sebastião (2009, p. 133) a função fiscal dos tributos se caracteriza pelo lançamento e arrecadação para os cofres públicos com o desiderato de satisfazer as necessidades do Estado para a “consecução dos objetivos eleitos pelo Poder Público e o cumprimento de sua finalidade institucional (bem estar comum e paz social)”.

⁷³ Nova configuração do Estado Alemão surgido na década de 20 do século passado.

criar condições para a preservação dos valores mezinhos que são muito caros à sociedade quando não observados.

Mesmo que seja um instrumento importante para o Estado, ainda o é peculiar, visto que este método de indução ao comportamento foi objetivada pelo legislador, ainda que não o tenha feito de forma expressa. Argumenta-se isto, eis que na lição de Sebastião (2009, p. 135) se trata de uma construção doutrinária que não escapa a críticas, pois se utilizado em excesso pode desordenar ao invés de ordenar o desenvolvimento econômico do País.⁷⁴ Diz-se doutrinária porque não se deveria falar em tributos extrafiscais, haja vista que não existem propriamente ditos tributos extrafiscais porque a extrafiscalidade é matéria de direito econômico pois todos os tributos possuem natureza jurídica arrecadatória (GORDILHO 2009, p. 110). Equilibrando o entendimento sobre o tema, Becker (2007, p. 596) afirma que cada vez mais o impacto dos tributos não mais financiará os cofres públicos, mas realizará uma “revolução social” empenhada em desconstituir a antiga ordem econômica social e construir uma nova.

Por ser fundamentada na doutrina a extrafiscalidade leva a alguns cuidados, pois toda a relação jurídica tributária está sujeita a um rigoroso controle constitucional e por isso deve obedecer limitações. Carraza (2002 p. 730) considera válida a extrafiscalidade quando praticada com a observância dos limites constitucionais ao poder de tributar e quando originário do exercício ou não-exercício da competência tributária da entidade política que a institui.

Acrescenta Torres (1995, p. 635) que a fiscalidade deve ser totalmente conjugada com a extrafiscalidade de modo que encontra os mesmos limites constitucionais daquela. Além disso, o tributo “mesmo em sua motivação extrafiscal, deverá respeitar todas as garantias da liberdade e da propriedade”. Comunga com a mesma forma de pensar Derzi (2000, p. 375) que registra que o consenso existente entre os doutrinadores, aliado a farta jurisprudência, deixa claro que a extrafiscalidade tributária não é submetida a um regime de exceção e rege-se pela generalidade dos princípios constitucionais do sistema tributário nacional.

⁷⁴ Dino Jarach *apud* Sebastião (2009, p. 147) questiona a legitimidade da utilização de instrumentos tributários com objetivos não arrecadatórios. Argumenta que seria permitido ao Estado fazer, indiretamente o que não poderia fazê-lo diretamente. Como exemplo, deduz o caso de tributar-se 100% determinado setor de produção o qual, embora indesejado, constitucionalmente não pode ter proibida sua atividade.

Nunes (2009, p. 77) interpreta que os limites da extrafiscalidade residem, além das garantias constitucionais, no fato do direito tributário brasileiro possuir “acentuada inclinação positivista”. Ainda, entende que o “Estado Liberal Clássico necessitou deste discurso positivista para afirmar ideologicamente seus pressupostos de segurança”. Neste sentido, toda a extrafiscalidade deve obedecer ao regramento tributário nacional a fim de que seja garantido ao contribuinte a não violação dos princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva.

Impõe-se, desta forma, que as ordenações positivas estabeleçam a possibilidade expressa de concessão de isenções por interesse público, abrindo-se deliberada exceção a diretriz fundamental do princípio da igualdade tributária e da capacidade contributiva (CARVALHO, 2008 p. 38). Deve haver, portanto, um equilíbrio e um sopesamento de princípios para que a extrafiscalidade atenda os reais interesses públicos e não viole as garantias constitucionais já consagradas aos particulares.

Sobre o tema, cumpre ainda enfatizar as formais estatais mais comuns de instituição de extrafiscalidade e as espécies de tributos passíveis para a medida. Para Sebastião (2009, p. 146) os incentivos fiscais são o melhor mecanismo de materialização da extrafiscalidade. Referidos incentivos fiscais são instrumentos jurídicos e tributários sob a forma de isenções, imunidades, remissões, dentre outros que objetivam a regulação do campo socioambiental, político e econômico e dentre as espécies tributos passíveis de serem alterados por medidas extrafiscais tem-se os impostos e as contribuições sociais (BERTI 2003, p. 18). Representa importância para o presente trabalho os impostos e as isenções tributárias.

Seja na forma de isenções, imunidade ou remissões em impostos ou contribuições sociais a extrafiscalidade dos tributos, em razão de sua capacidade de indução comportamental, pode ser um importante aliado do Estado na proteção ambiental, pois se encontra harmonicamente atrelado com o princípio da prevenção, vez que atua primordialmente antes da ocorrência do dano ambiental, que é considerado de difícil reparação e de alto custo para a sociedade (GORDILHO 2009, p. 115).

A utilização das medidas extrafiscais no sistema tributário nacional levou a doutrina a reconhecer uma nova perspectiva do instituto para sua utilização específica na defesa do meio ambiente e convencionou-se entre autores o termo

para isto de “tributação ambiental”. Nunes (2005, p. 61) trata da relação econômica com o sistema de proteção ambiental:

O epicentro do inter-relacionamento da atividade e da economia e da cobrança de tributos, por conseguinte, reside nos estudos sobre o modo de produção das sociedades no decorrer dos séculos, eis que o tributo aparecerá como instrumento de compensação pelo uso da terra por parte dos servos, a ponto de evoluir o bastante para ter como fonte material de incidência, normalmente, fatos de natureza econômica não necessariamente dependentes do uso da propriedade alheia. Por outro lado, toda a concepção de meio ambiente até agora desenvolvida possui a atividade econômica como causa de diversas elaborações teóricas a respeito da proteção ambiental. Simultaneamente, o meio em que se vive é que serve de fonte de recursos naturais ao desenvolvimento dessa atividade econômica. Portanto, é inegável a intimidade entre tributação e meio ambiente, faces da moeda.

O raciocínio acima exposto conduz ao entrelaçamento entre o regime tributário, a atividade econômica e a proteção ambiental. Verificou-se que a origem desta conjugação advém da escola positivista histórica ou sociológica aplicada ao direito tributário. Referido positivismo sociológico defende a idéia de que o tributo não deve ser criado por meio de uma mera escolha de um fato econômico, uma vez que o fato jurídico-tributário é corolário da função social do tributo. Torres (2003, p. 95-112) aponta que esta corrente teórica não é um privilégio do Brasil e aponta nomes importantes no cenário jurídico internacional como Enno Becker, na Alemanha, Benvenuto Griziotti, na Itália, Dino Jarach, na Argentina e Aliomar Baleeiro, no Brasil.

Para tais teóricos o Estado, dentro de sua necessidade de tributar, pulsa por intervenções nos domínios da sociedade privada com vistas ao financiamento de políticas de desenvolvimento econômico mais equânime e harmônico com os anseios sociais. Estes fatores têm conduzido o Poder Público a agir com o objetivo de equilibrar melhor os ajustes frenéticos que o ritmo crescimento do econômico tem imprimido no desequilíbrio ambiental.

Destarte, o tributo acaba sendo utilizado como “instrumento de cobrança de responsabilidades sociais e veículo condutor do interesse público à justiça social” (NUNES, 2005, p. 91) e o tema da tributação ambiental é inerente a esta concepção ou finalidade do poder de tributar. O objetivo é que os tributos ambientais não sejam unicamente instituídos sobre fatos de conteúdo econômico, mas em ações individuais ou coletivas que conduzam ao comprometimento de toda a sociedade.

Pode-se dizer que além da fundamentação teórica advinda da visão sociológica do direito tributário, conjugam-se com ele os princípios do direito ambiental que trazem ao tema uma visão dogmática jurídica ambiental a respeito. Modé (2007, p. 48) enumera uma série de princípios de direito ambiental: princípio do direito humano fundamental, o princípio democrático, o princípio do equilíbrio, o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, o princípio do usuário pagador e poluidor pagador, o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio da reparação, o princípio da informação, o princípio da participação e princípio do desenvolvimento sustentável. Fundamenta o elenco com base em importantes doutrinadores do direito ambiental nacional como, Paulo de Bessa Antunes e Paulo Affonso Leme Machado. São relevantes para a presente pesquisa os princípios da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável. Referidos princípios conjugam-se com as normas direito tributário e a modalidade extrafiscal destas para a promoção de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado.

O princípio da precaução relaciona-se com a incerteza, com o risco da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Para Machado (2008, p. 75) “o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar”. Modé (2007, p. 51) argumenta que “o princípio da precaução confunde-se com a própria essência do Direito Ambiental”. Exsurge da obrigatoriedade do controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Fundamenta-se, constitucionalmente, no artigo 225, §1º, inciso V⁷⁵ da Carta Magna e encontra íntima relação com o meio ambiente do trabalho e com o direito tributário nacional. Foi previsto, também, na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO92)⁷⁶, princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

⁷⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

⁷⁶ INTERNET. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf> Acesso em: 13 ago. 2011.

Diz-se que está relacionado com o meio ambiente laboral porque o trabalhador está constantemente exposto a diversos riscos, que poderão ser eliminados por meio de uma avaliação prévia inerente a aplicação prática do princípio eis que diagnostica o risco e pondera sobre os meios de evitar o prejuízo a saúde do trabalhador. “Informa a necessidade de se afastar no tempo e no espaço o perigo potencial que determinada atividade possa proporcionar ao meio ambiente” (MODÉ, 2007 p. 48). É também inerente ao direito tributário já que, como visto anteriormente, poderá, aliado a extrafiscalidade, induzir a empresa a adotar políticas ambientalmente sustentáveis para o meio ambiente do trabalho.

A prevenção ambiental, convertida no princípio da prevenção, advém do dever jurídico de se evitar a consumação de danos ao meio ambiente. Não se confunde com o princípio da precaução na medida em que este preocupa-se em não permitir que se tomem as decisões de impacto ao meio ambiente sem que haja certeza quanto as suas conseqüências.(MODÉ, 2007 p. 53).

Foi incorporado ao texto da ECO92 em seu princípio oitavo que registra que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”. Referido princípio da prevenção também encontra forte apego ao direito ambiental do trabalho uma vez que, além da avaliação prévia insculpida na aplicação do princípio da precaução, com base nele o empregador se vê obrigado a agir antecipadamente quando sabe das conseqüências que sua atividade empresarial acarreta para a saúde do empregado.

Machado (2008, p. 89) elenca ainda cinco itens destinados a aplicação do princípio da prevenção, são eles: primeiro, a identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto a conservação da natureza; segundo, a identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; terceiro, o planejamento ambiental e econômico integrados; quarto, o ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão e quinto, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O entrelaçamento deste princípio ao direito tributário já foi concretizado pelo sistema tributário nacional por meio da Lei n.º 10.666/03⁷⁷ que instituiu alíquotas diferenciadas para a contribuição

⁷⁷ Já referenciada no primeiro capítulo desta dissertação

tributo-previdenciária quando a empresa possui um histórico de má gestão ambiental do trabalho e onera o sistema da seguridade social brasileira.

Finalizada a análise dos princípios que são importantes para a pesquisa proposta, cumpre elencar o princípio do desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal de 1988 ao prescrever no final do artigo 225 que a defesa e preservação do meio ambiente devem-se dar para as presentes e futuras gerações está determinando a necessidade que o crescimento econômico se dê de forma adequada e sustentável (SALIBA, 2005 p. 233). Neste sentido, Rodriguez (2002, p. 136) afirma que se considerados os bens a serem explorados ou transformados escassos não será difícil supor que a tônica do crescimento econômico atual levará no futuro a extinção da matéria-prima que alimenta este mesmo crescimento e, por corolário lógico, a qualidade de vida.

Sua aparição para o direito veio por meio do relatório Brundtland⁷⁸, elaborado por uma comissão formada no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que consignou que “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atente às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade de as futuras gerações atenderem às próprias necessidades”. A declaração do Rio ECO92⁷⁹ em seu princípio 3 também prevê o conceito de desenvolvimento sustentável, ainda que não o faça de maneira expressa, quando declara que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais de gerações presentes e futuras”.

O princípio do desenvolvimento sustentável está fortemente entrelaçado com o meio ambiente do trabalho. Argumenta-se isto, vez que o desenvolvimento econômico, entre outros, é a garantia do emprego e este é elemento condicionante à manutenção da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida⁸⁰ para as presentes gerações. A aplicação prática deste princípio no meio ambiente do trabalho ocorre quando a manutenção do emprego e do desenvolvimento econômico ocorrem de forma equilibrada com a manutenção de um meio ambiente

⁷⁸ INTERNET. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=573>> Acesso em: 13 ago. 2011.

⁷⁹ Já citada.

⁸⁰ As constituições escritas inseriram o “o direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do “direito à qualidade de vida”. (MACHADO 2008, p. 57)

ecologicamente equilibrado e saudável para o trabalhador urbano e rural.⁸¹ Para o direito tributário aparece como um relevante instrumento de fundamentação da extrafiscalidade com fins ambientais, uma vez que o apelo do desenvolvimento sustentável na atividade empresarial condiciona o sistema tributário a adotar medidas legais que procuram induzir o empresariado a adotar medidas de salvaguarda para o meio ambiente do trabalho, tal como ocorreu com as modificações advindas com a Lei n.º 10.666/03.

Os princípios elencados encorajam e fundamentam ainda mais a aplicação da tributação ambiental. O Estado brasileiro já possui exemplos concretos de projetos de Lei e de Leis que tornam realidade a tributação ambiental. A Lei Federal n.º 11.116/05⁸² institui alíquota incentivada para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para as empresas que importem ou produzam biodiesel. Outro exemplo é a Lei Federal n.º 11.196/2005⁸³ que prevê que a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido (LL) para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) os dispêndios efetivados em projetos de pesquisa científica e tecnológica.

No plano dos Projetos de Lei (PL) em trâmite no Senado Federal destaca-se o PL n.º 510/09⁸⁴. Este PL objetiva conceder um incentivo extrafiscal à reciclagem e determina a redução da alíquota de IPI sobre os resíduos recicláveis. Além deste PL

⁸¹ Cabe aqui fazer uma pequena distinção entre o desenvolvimento econômico e crescimento econômico. "A idéia de desenvolvimento como liberdade supera o entendimento do desenvolvimento apenas como crescimento econômico. As oscilações econômicas desecadeadas pelo sistema capitalista, bem como a crescente preocupação social com o meio ambiente colocaram em xeque a questão do crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento. O atual modo de produção e o consumo insustentável é, em suma, um dos problemas da degradação ambiental nacional. Entendo ser possível na atual conjuntura da economia mundial que o estado brasileiro conduza um desenvolvimento econômico sustentável, ainda que nos moldes do sistema capitalista de produção. O atual apelo pela causa ambiental também é um forte aliado para que a ordem econômica nacional dirija-se cada vez mais para um modelo de desenvolvimento econômico." (BETTI JR, Leonel. Título: O desenvolvimento sustentável como finalidade do direito econômico. Revista de Direito Empresarial, Curitiba, N.º 10, p. 55, Jul/Dez. de 2008.)

⁸² INTERNET. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11116.htm> Acesso em: 11 ago. 2011.

⁸³ INTERNET. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 11 ago. 2011.

⁸⁴ INTERNET. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLS&TXT_NUM=510&TXT_ANO=2009&SEL_TIPO_AUTOR=&TXT_AUTOR=&SEL_PARTIDO=&SEL_UF=&TXT_RELATOR=&TXT_ASSUNTO=&RAD_TRMT=T&SEL_TIPO_NORMA=&TXT_NUM_NORMA=&TXT_ANO_NORMA=&SEL_SITUACAO=&Tipo_Cons=8&hid_comissao=TOD+-+TODAS&hid_status=TOD+-+TODAS&ind_relator_atual=&sel_comissao=&tip_palavra_chave=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=&IND_COMPL=&FlagTot=1&orderby=6> Acesso em: 11 ago. 2011.

destaca-se, também, o PL n.º 255/10⁸⁵ que possui o desiderato de autorizar incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto de Importação (II), à Contribuição para o PIS e à COFINS incidentes sobre operações com veículos híbridos ou movidos a tração elétrica, suas partes e acessórios.

Os instrumentos legais acima delineados, fundamentados também nos princípios mencionados, deixam claro que a tributação ambiental se apresenta como um instrumento de manejo econômico que “possibilita aos agentes econômicos à adoção de comportamentos que proporcionem a redução da poluição e a utilização racional dos recursos naturais, sejam eles renováveis ou não (MODÉ 2007, p. 96). Por possuir este viés, conduz a propagação do primordial princípio de proteção ao meio ambiente, o princípio da prevenção. Atuando por meio de induções aos mais diversos agentes econômicos, e dentro destes compreendem-se as empresas, objetiva a alteração dos comportamentos produtivos para um modo mais desejável ao equilíbrio ambiental, agindo antes da ocorrência do ato danoso para afastar a suas consequências ou minimizar os seus efeitos.

A proposta da presente pesquisa está intimamente vinculada com esta dinâmica tributária. Com o fomento desta pesquisa se pretende exigir do empregador condutas ecologicamente sustentáveis para o meio ambiente do trabalho. No entanto, a forma que se pretende induzir condutas sustentáveis não é instituindo novos tributos eis que alcance do objetivo da sustentabilidade no meio ambiente de trabalho não pode sufocar o estado da economia brasileira. Nunes (2005, p. 161) declara que “não é tributando que se preserva. É abrindo mão de parte da carga tributária que se incentiva e se conscientiza o poluidor do problema ambiental”. Destarte a pesquisa pretende, por meio da criação de uma isenção fiscal, fomentar investimentos empresariais na proteção do meio ambiente do trabalho.

⁸⁵ INTERNET. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/Consulta.asp?STR_TIPO=PLS&TXT_NUM=255&TXT_ANO=2010&SEL_TIPO_AUTOR=&TXT_AUTOR=&SEL_PARTIDO=&SEL_UF=&TXT_RELATOR=&TXT_ASSUNTO=&RAD_TRMT=T&SEL_TIPO_NORMA=&TXT_NUM_NORMA=&TXT_ANO_NORMA=&SEL_SITUACAO=&Tipo_Cons=8&hid_comissao=TOD+-+TODAS&hid_status=TOD+-+TODAS&ind_relator_atual=&sel_comissao=&tip_palavra_chave=&ind_status_atual=A&dat_situacao_de=&dat_situacao_ate=&txt_tramitacao=&dat_apresentacao_de=&dat_apresentacao_ate=&IND_COMPL=&FlagTot=1&orderby=6> Acesso em: 11 ago. 2011.

4.2 EXTRAFISCALIDADE COMO FATOR INDUTOR DE INVESTIMENTOS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: UM ENFOQUE VOLTADO PARA O IRPJ APURADO NA MODALIDADE DO LUCRO REAL

Como visto, a extrafiscalidade se mostra um importante instrumento do Estado de condução da economia, se utilizado dentro dos limites do poder de tributar, para o atingimento dos fins constitucionais esculpidos no artigo 225 da Carta Magna. Para a presente proposta de pesquisa, será utilizado no regime de incentivos, já que se deve levar em consideração que o Brasil já possui uma carga tributária elevada e o ritmo do crescimento de sua economia ainda é necessário para que haja uma correta devolução desta carga na forma de serviços públicos, indispensáveis à convivência social adequada. Nunes (2007, p. 163) entende que a adoção de incentivos, ao contrário da majoração de tributos, conduz a resultados mais eficientes, visto que estimula a empresa a implementar novas técnicas de preservação “ninguém gosta de pagar tributos!” diz o autor. Ainda, consigna que se o “Estado abre mão de seu crédito, está adquirindo uma dupla vantagem: a) como corretor de comportamentos externos negativos; b) maior eficiência na conscientização da necessidade de preservação ambiental”.

Partindo deste princípio, desenvolve-se o raciocínio tributário da pesquisa para o incentivo proposto por meio de redução da base de cálculo de parte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), para as empresas que comprovadamente investirem em melhorias para a prevenção de acidentes e doenças no meio ambiente do trabalho. Para a melhor compreensão da dinâmica proposta é necessária uma análise do método de tributação do IRPJ antes de demonstrar a construção tributária e ambiental do incentivo fiscal pretendido.

4.3 CONCEITOS BÁSICOS DA TRIBUTAÇÃO DO IRPJ

Pela importância de seu escopo e para melhor compreender o desiderato a pesquisa proposta, cumpre fazer uma breve explanação sobre alguns aspectos do sistema tributário nacional. Inicia-se pela terminologia adotada pelo Código Tributário Nacional (CTN) para a palavra lei. No CTN a palavra lei é utilizada em seu sentido restrito, significando “uma regra jurídica de caráter geral e abstrato, emanada pelo Poder competente, com observância das regras constitucionais

pertinentes a elaboração das leis.” (MACHADO 2008, p. 77). Completando o significado da lei conforme o CTN, cumpre esclarecer as formas que a norma tributária pode atingir para chegar ao mundo prático jurídico.

Em nosso sistema jurídico existem Leis Ordinárias (LOrd.) e Leis Complementares (LC). A principal distinção delas reside fato da Constituição Federal determinar expressamente os casos que serão por elas regulados, além do *quorum* diferenciado para que as leis complementares sejam aprovadas pelas casas legislativas brasileiras (MACHADO 2008, p. 84). Existem, também, as Medidas Provisórias (MP) que são mecanismos da presidência da república, com força de Lei, para regulamentar assuntos entendidos como de extrema urgência e transitoriedade que não possuem o tempo que seria necessário para passar pelo processo legislativo tradicional.

Ainda, dentre os instrumentos legais utilizados pelo sistema tributário nacional tem-se os Decretos. São regulamentos editados pelo Chefe do Poder Executivo com o fim de explicar o modo e a forma de execução da lei. Em matéria tributária o Decreto possui uma grande importância, haja vista que se presta para a consolidação, em texto único, de diversas leis sobre um tributo, além de estabelecer regras relativas as “obrigações tributárias acessórias”⁸⁶ (MACHADO 2008, p. 84).

⁸⁶ “A obrigação tributária acessória exsurge no mesmo momento da ocorrência do respectivo fato gerador, qual seja, o previsto no antecedente de uma norma geral e abstrata. Melhor explicando: da distinção em relação à obrigação tributária principal da *obligatio* (responsabilidade) e do *debitum* (dever prestacional) cujo objeto é o tributo, podemos afirmar que este nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, enquanto que a obrigação acessória tributária (fazer, não-fazer ou tolerar) exsurge com a situação prevista na legislação aplicável (fato gerador do dever instrumental) que pode ser anterior, concomitante ou posterior ao cumprimento da obrigação principal.” (SOBRAL, Ricardo Kuklinsky. **Obrigação tributária acessória. Uma análise epistemológica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1403, 5 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9842>>. Acesso em: 14 ago. 2011.)

Por fim, as Normas Complementares, instituídas pelo artigo 100⁸⁷ do CTN, também fazem parte deste bojo de instrumentos. São atos administrativos que se destinam a completar o texto das Leis e não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementam.

Para continuar a melhor compreensão do sistema tributário brasileiro registra-se brevemente o instituto da competência tributária. Filho (2008, p.3) explica que se trata da atribuição constitucional de competência legislativa tributária para a instituição, majoração ou alteração de tributos. Como exemplo, Machado (2008, p. 270) cita que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados à observância das normas gerais de direito tributário que são estabelecidas em leis

⁸⁷ Existem no Poder Judiciário brasileiro decisões colegiadas que já analisaram e pacificaram o posicionamento de que as normas regulamentares não podem inovar matéria definidas pelo legal competente. O voto do Exm.^a Sr.^a Dr.^a Desembargadora Federal do TRF4 Vânia Hack de Almeida, nos autos da Apelação Cível n.º 2008.71.07.004879-7, deixa clara esta discussão: "O princípio da legalidade em Direito Tributário encontra-se explicitado no art. 97 do CTN, estipulando que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a majoração de tributos, ou sua redução, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 100). Segundo a lição de Ricardo Alexandre (em "Direito Tributário Esquemático", 1ª ed., pp. 96-97): *"Todavia, referindo-se especificamente à matéria tributária, o art. 150, I, da Magna Carta proíbe os entes federados de 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça'. Além disso, recorde-se que o tributo, por definição legal (CTN, art. 3º), é prestação 'instituída em lei'. Caso se opte por seguir a lição dos constitucionalistas, segundo a qual a submissão de matéria específica à regulação por lei é manifestação do princípio da reserva legal, enquanto a submissão da criação de quaisquer obrigações ao domínio da lei (CF, art. 5º, II) seria decorrência do princípio da legalidade, seria mais adequado denominar o princípio tributário esculpido no art. 150, I, da CF/1988 de reserva legal. Não obstante, há de se ressaltar que as provas de concurso público têm geralmente denominado o princípio como legalidade tributária. In casu, conforme bem ressaltado na sentença, a modificação perpetrada mitigou o incentivo legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição instituídos na Portaria Interministerial nº 326/77 e nas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76.*

complementares, conforme determina o artigo 146⁸⁸ da Constituição Federal de 1988. Ressalta, ainda, que o CTN, “embora tenha sido votado como lei ordinária, porquanto à época não havia distinção formal entre lei complementar e lei ordinária, só pode ser alterado mediante lei complementar” (op. cit. 2008, p. 270).

É dentro desta sistemática que residem as competências tributárias para a instituição de tributos. Estabelece a Constituição Federal de 1988 a competência privativa da União, dos Estados e dos Municípios para a instituição de impostos e demais tributos, nos termos do artigo 145⁸⁹. Referida competência constitui uma forma de limitação do poder de tributar eis que ao taxar quais são os impostos que podem ser criados pelos entes da Federação delimita o campo fático que serve de suporte para a prática destes impostos. Nas palavras de Machado (2008, p. 291) “define o que denominamos o âmbito constitucional de cada imposto”.

Este âmbito constitucional é considerado como o fato ou seu conjunto de fatores e a situação de fato a ele ligada que a Constituição Federal descreve na norma que atribui a cada uma das pessoas jurídicas estatais para a instituição do tributo. Desta forma, o legislador infra-constitucional de cada um dos entes da federação, ao criar um imposto, não pode atuar fora do campo que a Constituição Federal lhe reserva. É assim que se dão os parâmetros para a instituição de

⁸⁸ Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁸⁹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. § 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

impostos. Verificada esta competência, cumpre agora delinear conceitos básicos do imposto.

Machado (2008, p. 296) e Filho (2008, p. 16) definem que imposto é uma espécie de tributo. Seu gênero vem esculpido no artigo 3º⁹⁰ do CTN e conta como fato gerador uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte. Sua gênese deixa claro seu conceito, que vem definido no artigo 16 do CTN como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica estatal, relativa ao contribuinte.” Destarte, o fato gerador do dever jurídico de pagar imposto é uma situação da própria vida do contribuinte e está relacionada ao seu patrimônio. Assim, de acordo com a exegese exposta por Filho (2008, p. 23) quando o Estado cobra o imposto de renda, toma em consideração, exclusivamente, o fato de alguém auferir renda.

Existe uma gama de impostos no Brasil, de ordem Federal, Estadual e Municipal. A pesquisa aqui proposta registra apenas como relevantes os impostos federais e dentre eles os mais comuns são: o imposto de importação (II), o imposto de exportação (IE), o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), o imposto sobre produtos industrializados (IPI). Ainda delimitando a pesquisa distingue-se dentre os impostos citados o IR.

O IR pertence à competência exclusiva do poder de tributar da União Federal, conforme determina a Constituição Federal no artigo 153, inc. III⁹¹ e no CTN no artigo 43⁹². Sua função é de relevante importância para o orçamento da União e possui caráter nitidamente fiscal (MACHADO 2008, p. 313). O mesmo autor registra que se trata de um instrumento fundamental na redistribuição das riquezas, mormente em razão de lugares. Salienta, que possui grande valia para incrementar o desenvolvimento econômico regional eis que se observa, dentro de sua extrafiscalidade, um instrumento de incentivo fiscal administrado pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela

⁹⁰ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

⁹¹ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)III - renda e proventos de qualquer natureza;

⁹² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), entre outros organismos.

Seu âmbito de incidência resulta na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O texto constitucional não define o que “renda” significa cabendo ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 117.887-6-SP decidir referido termo tributário: “o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso.” O conceito de renda aparece um pouco mais simplificado na definição do CTN. O caput do artigo 43 deste diploma legal estabelece que a hipótese de incidência do imposto sobre a renda é “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de: a) I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Suas alíquotas⁹³ são diversas e dependem da natureza jurídica e da atividade de contribuinte de fato deste imposto. Para as pessoas jurídicas a alíquota do imposto é proporcional e para as pessoas físicas a alíquota do imposto é progressiva. Já sua base de cálculo, conforme assevera Machado (2008, p. 319), é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis e sua forma de apuração varia de acordo com o tipo de contribuinte. É relevante para o escopo da pesquisa o contribuinte pessoa jurídica já que ele é o empregador e é legalmente responsável pela manutenção de um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado e saudável para o seu trabalhador.

Para Santos e Barros (2010, p. 31) as pessoas jurídicas contribuintes do imposto, basicamente, são: a) as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no seu capital; b) as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas

⁹³ Em Direito tributário, alíquota é o percentual ou valor fixo que será aplicado sobre a base de cálculo para o cálculo do valor de um tributo. A alíquota será um percentual quando a base de cálculo for um valor econômico, e será um valor quando a base de cálculo for uma unidade não monetária. As alíquotas em percentual são mais comuns em impostos e as alíquotas em valor ocorrem mais em tributos como empréstimo compulsório, taxas e contribuição de melhoria. A Alíquota é um dos elementos da matriz tributária de um tributo. Assim, há a exigência de que seu valor ou percentual seja estabelecido em lei. (INTERNET. Disponível em: < <http://www.impostoderenda.etc.br/Aliquota>> Acesso em: 14. ago. 2011.)

com sede no exterior; c) os comitentes domiciliados no exterior, quanto aos resultados das operações realizadas por seus mandatários ou comissários no País; d) as sociedades em conta de participação; e) as empresas individuais.

Como dito, sua base de cálculo é o montante real da disponibilidade jurídica ou econômica adquirida no período de apuração. Para as empresas, a base de cálculo é o lucro real, presumido ou arbitrado. Fabretti (2008, p. 215) define o conceito econômico de lucro real que é:

o resultado positivo da soma algébrica de receita bruta de vendas ou serviços, deduzida das devoluções e dos tributos incidentes sobre a venda, dos custos das despesas operacionais; o resultado, se positivo, é o lucro operacional; se negativo é o prejuízo. A esse resultado deve ser adicionado ou deduzido do lucro operacional o resultado positivo ou negativo das receitas/despesas não operacionais, determinando-se o resultado do exercício. Ou seja, o resultado antes do IR e da CSLL.

Já Filho (2008, p. 26) esclarece que a expressão “lucro real” deve ser interpretada conforme o texto do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.598/77⁹⁴, que é a matriz do artigo 247⁹⁵ do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que indica que o lucro real é obtido pela soma algébrica das seguintes parcelas: a) o lucro líquido do período de apuração; b) mais parcelas de adição indicadas na lei como não dedutíveis; e c) menos as parcelas relativas a exclusões prescritas ou autorizadas em lei, e compensações de prejuízos anteriores. Assim sendo, o ponto inicial para a determinação do lucro real é o lucro líquido do período, assim definido no artigo 248 do RIR/99:

o lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

⁹⁴ O imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais equiparadas a pessoas jurídicas, será cobrado nos termos da legislação em vigor, com as alterações deste Decreto-lei. (...) Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. § 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. (...)

⁹⁵ Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

O lucro presumido, como base de cálculo, é obtido pela aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta auferida pela empresa (FABRETTI, 2008 p. 214). É uma alternativa benéfica para as pequenas e médias empresas, eis que estas podem presumir o seu lucro. Um exemplo que Fabretti (op. cit.) traz desta modalidade de apuração é o da empresa que auferir uma receita bruta de 100.000,00. Por força do artigo 223⁹⁶ do RIR/99, o percentual para a apuração de sua base de cálculo é de 8% assim, sua base de cálculo atingirá o montante de 8.000,00. Aplicando-se a alíquota prevista no artigo 228⁹⁷ do RIR/99 (15%), se terá um imposto devido de 1.200,00⁹⁸.

Já a base de cálculo denominada lucro arbitrado, conforme leciona Fabretti (2008, p. 217), é uma faculdade do fisco, prevista para os casos os quais a pessoa jurídica não mantém escrituração contábil na forma das leis fiscais. É quando a pessoa jurídica deixa de elaborar as respectivas demonstrações financeiras ou tem sua escrituração fiscal desclassificada pela fiscalização fazendária.

Havendo esta opção de tributação do IRPJ e conhecida a receita bruta do contribuinte a apuração se dará na forma do artigo 531⁹⁹ do RIR/99, isto quer dizer que a base do imposto será apurada mediante aplicação dos percentuais fixados no artigo 519¹⁰⁰ e seus parágrafos, acrescidos de 20%.

⁹⁶ Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

⁹⁷ Art. 228. O imposto a ser pago mensalmente na forma desta Seção será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º). Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º).

⁹⁸ Receita bruta de 100.000,00 x 8% = lucro presumido de 8.000,00. IR = 15% x 8.000,00 = 1.200,00.

⁹⁹ Art. 531. Quando conhecida a receita bruta (art. 279 e parágrafo único) e desde que ocorridas as hipóteses do artigo anterior, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto correspondente com base no lucro arbitrado, observadas as seguintes regras (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): I - a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação; II - o imposto apurado na forma do inciso anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

¹⁰⁰ Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º): I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no **caput**; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. (...)

Para concluir esta breve análise sobre os mecanismos básicos de tributação do IRPJ cumpre esclarecer o período de apuração do imposto. O fato gerador do imposto é, pela doutrina, considerado como um fato jurídico complexo. Isto quer dizer que não se constitui de um simples e único fato econômico ou administrativo e sim de vários fatos econômicos dos quais vai decorrer “um resultado positivo ou negativo, que será a base de cálculo do tributo” (FABRETTI, 2008 p. 220). Por esta razão, para a avaliação desse resultado é preciso dimensioná-lo em determinado período de tempo. Esse período de tempo em que se dimensiona o resultado e se dá por concluído o fato gerador do IRPJ se denomina período de apuração.

A legislação correspondente, a partir do Decreto-Lei n.º 1.371/74, determina que todas as empresas, sem distinção do seu exercício social, devem apresentar declaração anual correspondente ao ano-calendário de 12 meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano. A regra geral, que é estabelecida pelo artigo 220¹⁰¹ do RIR/99, aplicável a todas as pessoas jurídicas sujeitas ao IRPJ, é o pagamento trimestral, no entanto, a empresa obrigada à tributação pelo lucro real poderá optar pelo pagamento mensal do imposto, determinado sobre a base de cálculo estimada, ou seja, pelos mesmos índices do lucro presumido, ficando, obrigada à apresentação da declaração de ajuste anual pelo lucro real.

Acredita-se que as informações até aqui apresentadas possibilitam a compreensão da tributação do IRPJ e permitem o aprofundamento do tema relacionado especificamente a tributação na modalidade do lucro real, ponto de importante destaque para a fundamentação da pesquisa aqui proposta.

4.4 FUNDAMENTOS PARA A ESCOLHA DO IRPJ NA MODALIDADE DO LUCRO REAL PARA A APURAÇÃO E OBTENÇÃO DO INCENTIVO FISCAL PROPOSTO NA PESQUISA

¹⁰¹ Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º). § 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data do evento, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 235 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º). § 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 2º).

Dentre os mecanismos que as pessoas jurídicas possuem para tributação do IRPJ entende-se que a modalidade do lucro real é melhor opção para a instituição de um benefício fiscal que possua como base a extrafiscalidade do IR. Argumenta-se isto tendo por base a própria sistemática de apuração do imposto nesta modalidade que tem como o lucro contábil a sua base de cálculo, que facilita a apuração e a vinculação da extrafiscalidade do incentivo fiscal pretendido ao imposto em comento.

Pela definição expressa do artigo 247 o conceito fiscal de lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR/99. Fabretti (2008, p. 219) estabelece que a expressão “lucro líquido” observada no artigo é equivocada eis que na verdade ela está se referindo ao resultado contábil, antes do IR e da CSLL. Filho (2008, p. 28) compartilha do mesmo raciocínio ao aduzir que “a expressão lucro líquido constante do enunciado lingüístico do artigo 247 do RIR/99 não coincide em termos semânticos, com o conceito de “lucro líquido” previsto no artigo 191 da Lei n.º 6.404/76”. Por fim, Santos e Barros (2010, p. 103) registram que o lucro real é, na verdade, o “lucro fiscal” sobre o qual incidirá efetivamente o IRPJ para as empresas tributadas nessa modalidade.

Para completar o tema, depois de detectada a base de cálculo do imposto é importante registrar o método de demonstração do lucro real para a correta apuração do imposto devido.

Conforme Santos e Barros (2010, p. 103) o contribuinte do IRPJ com base no lucro real deverá elaborar demonstração deste lucro e deverá transcrevê-la no Livro de apuração do lucro real (Lalur). Esta demonstração discriminará o lucro líquido do período de apuração, os lançamentos de ajuste do lucro líquido com a indicação dos registros correspondentes na escrituração fiscal e o lucro real. Filho (2008, p. 28) explica que a demonstração do lucro real deve ser apurada na forma de um “balanço fiscal” que adota regras de direito societário juntamente com as normas específicas de direito tributário que tomam elementos contábeis como integrante do fato gerador de tributos e contribuições, especialmente os incidentes sobre acréscimos patrimoniais.

Observa-se, pela Instrução Normativa RFB n.º 989/2009¹⁰² a instituição do Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur) e torna a escrituração e entrega do e-Lalur, referente à apuração do IRPJ, obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas nesta modalidade.

As providências para a apuração devem considerar inicialmente a dedução da receita líquida de vendas de todos os custos e despesas operacionais a apuração do lucro operacional, desde que devidamente comprovados a critério da administração da empresa e de acordo com a legislação comercial (FABRETTI 2008, p. 221). Além disso, devem ser precedidas da apuração do lucro líquido, contabilmente, com a observância das disposições das leis comerciais. Destarte, deverão ser feitos no e-Lalur os ajustes ao lucro que consistem em adições, exclusões e compensações, conforme determinam os artigos 247 e 262 do RIR/99.

Depois de apurado o lucro operacional procede-se com as adições ao lucro. Na determinação do lucro real deverão ser adicionados ao lucro os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do resultado que, de acordo com a legislação do IR não sejam dedutíveis. São exemplos de adições:

- I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de quaisquer interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "f", "g" e "i");
- II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 4º);
- III - os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;
- IV - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 3º);
- V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 622 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso IV);

¹⁰² Institui o Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real (e-Lalur).

VI - as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e incentivos complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso V);
 VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, **caput** (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI);
 VIII - as despesas com brindes (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII);
 IX - o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional (Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º, **caput** e parágrafo único);
 X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de *swap*, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 4º);
 XI - o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998 (Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º, § 4º).¹⁰³

Procedidas às adições iniciam-se as exclusões do lucro com base no artigo 250, inciso II do RIR/99 para chegar-se a determinação do lucro real, para na próxima fase chamar-se de lucro tributável. São exemplos de exclusões:

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração; II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no lucro real; III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único). Parágrafo único. Também poderão ser excluídos: a) os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (CF, art. 184, § 5º); b) os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº 2.383, de 1987, art. 1º); c) os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984 (Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, arts. 7º e 8º, e Medida Provisória nº 1.763-64, de 11 de março de 1999, art. 4º); d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização - PND, controlados na parte "B" do LALUR, os quais deverão ser computados na determinação do lucro real no período do seu recebimento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 100); e) a parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249,

¹⁰³ Artigo 249, I e Sú do RIR/99.

a qual poderá, nos períodos de apuração subseqüentes, ser excluída do lucro real até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas nos mercados de renda variável e operações de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 5º).

Feitas as adições e exclusões chega-se finalmente ao lucro tributável que servirá de base de cálculo para a apuração definitiva do IRPJ devido. A base de cálculo apurada sofrerá a incidência da alíquota de 15% para o cálculo do imposto devido e, além disso, de acordo com o artigo 541 e 542¹⁰⁴ do RIR/99 haverá um adicional de 10% incidente sobre a parcela do lucro real que ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do respectivo período de apuração.

A análise breve deste método de tributação e apuração do IRPJ, pela modalidade do lucro real, mostra-se mais íntima com o efeito extrafiscal que se pretende dar ao imposto. A sistemática desta forma de apuração vem ao encontro do incentivo fiscal proposto. Ela permite que o investimento feito a título de melhorias para a qualidade de vida do empregado e proteção do meio ambiente do trabalho feito pelo empregador possa ser um instrumento de redução do IRPJ a pagar. Isto acarretará para o empregador-contribuinte uma redução no imposto devido trazendo-lhe uma economia tributária e permitindo que, mesmo investindo no meio ambiente do trabalho seguro e na qualidade de vida de seu empregado, mantenha sua competitividade no mercado.

4.5 DO INCENTIVO FISCAL PROPRIAMENTE DITO

O incentivo fiscal pretendido está intrinsecamente ligado com a tributação do IRPJ na modalidade do lucro real. Primeiramente porque se pretende a extrafiscalidade do referido imposto e em segundo lugar porque este método permite uma maior transparência nas demonstrações contábeis da empresa, permitindo o melhor aproveitamento do incentivo.

¹⁰⁴ Art. 541. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º). Art. 542. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º).

Argumenta-se isto, uma vez que se pretende “excluir” do lucro tributável da empresa a parcela gasta a título de investimento nas melhorias para a proteção do meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador. A forma de operacionalizar esta sistemática extrafiscal no recolhimento do imposto necessita que a demonstração da base de cálculo deste seja demonstrada com amparo nas demonstrações financeiras e fiscais da empresa. Isto, porque as outras formas de tributação deste imposto ou “presumem” ou “arbitram” a base, dificultando a demonstração minuciosa da base de cálculo para a apuração do IRPJ devido com o incentivo implementado.

A sistemática aqui proposta muito se assemelha com aquela prevista na Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976 que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Referido instrumento legal cria uma extrafiscalidade para IRPJ de modo a reduzir o imposto devido. Registra-se que o artigo 1º¹⁰⁵ desta Lei determinou, inicialmente, que as pessoas jurídicas poderiam “deduzir” do lucro tributável o dobro das despesas comprovadamente realizadas em programas de alimentação do trabalhador. Além disso, ficou determinado que a dedução não poderia exceder em cada exercício financeiro 5% do lucro tributável.

Posteriormente, a Lei nº 9.065, de 1995 por meio do artigo 34¹⁰⁶ alterou o texto da Lei n.º 6.321 para modificar o método de aproveitamento do incentivo fiscal para a “dedução do imposto apurado no mês” ao invés da dedução do “lucro tributável”, que ficou convencionado ao limite de 4% do imposto devido. O mesmo ficou estipulado no artigo 229¹⁰⁷ do RIR/99. Registre-se que foi totalmente

¹⁰⁵ Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

¹⁰⁶ Art. 34. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado no mês, o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente (arts. 28 ou 29), bem como os incentivos de dedução do imposto, relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação vigente.

¹⁰⁷ Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea “f”). Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

equivocada a expressão “dedução” contida no artigo 1º da Lei n.º 6.321 eis que somente poderá ocorrer a dedução do imposto devido e não a dedução do lucro tributável.

A Lei do Bem, Lei n.º 11.196/05, também institui outra sistemática extrafiscal similar ao incentivo ora proposto. Foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.798/06 que consolidou incentivos fiscais que as pessoas jurídicas que tributam o IRPJ na modalidade do lucro real possam usufruir, desde que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. O incentivo ficou limitado à dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor relativo à somatória dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ.¹⁰⁸

O incentivo ora proposto começa a tomar corpo na medida em que se visualiza que outros incentivos já foram criados utilizando a sistemática de operação extrafiscal do IRPJ que se pretende utilizar nesta pesquisa. A base da espinha dorsal do incentivo aqui proposto consiste na exclusão do lucro tributável da empresa, depois de realizada a apuração do lucro operacional e as adições ao lucro real, dos dispêndios realizados pela empresa a título de melhorias na proteção do meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador. Nesse sentido, apenas poderão usufruir do incentivo fiscal aqui proposto as pessoas jurídicas que optarem pela tributação do IRPJ na modalidade do lucro real.

4.5.1 Previsibilidade e legitimidade para a criação do incentivo fiscal, sua forma de apuração e os requisitos para sua percepção

Para melhor fundamentar a previsibilidade e legitimidade para a proposta do incentivo fiscal aqui pretendido cumpre analisar a base principiológica, sua permissão constitucional e o órgão legitimado para a sua inserção no mundo jurídico.

Retoma-se a conjugação de princípios de ordem do direito ambiental com a ordem social do direito tributário. A fundamentação principiológica do incentivo fiscal proposto vem alicerçada nos princípios de direito ambiental da precaução, da

¹⁰⁸ INTERNET. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/8586.html>> Acesso em: 19 ago. 2011.

prevenção e da sustentabilidade ambiental, que já foram objeto de análise neste capítulo, e são intimamente ligados as mesmas diretrizes que visam a sustentabilidade no meio ambiente do trabalho e proteção à saúde e qualidade de vida do trabalhador. Estes princípios, conjugados com a função social dos tributos fomentam a prática extrafiscal e permitem doutrinariamente que o IRPJ tenha uma função fiscal além daquela que visa a arrecadação de receitas para o orçamento do Estado.

A legitimidade constitucional e legal para a criação do incentivo fiscal pretendido encontra guarida nas normas gerais do sistema tributário nacional e na postura ambiental e constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal. Como direito fundamental de terceira dimensão, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado permite que a ordem tributária constitucional sofra uma interpretação extensiva e sistemática. A extrafiscalidade é sentida na Constituição Federal já em relação a alguns impostos. Há menção específica à extrafiscalidade tributária sobre as operações de importação, exportação, produtos industrializados e operações financeiras. Registra Nunes (2005, p. 108) que fora estes casos mencionados a Constituição Federal silencia sobre a aplicação da extrafiscalidade “como meio de controlar comportamentos ambientais”. Contudo, evidencia o mesmo autor que a “atividade tributária do Estado busca a harmonia entre a tributação e orçamento público (CF, arts. 145 a 169) com a atuação social do Estado (CF, arts. 193 a 232), com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável (CF, arts. 170 a 192).” (NUNES, 2005 p. 110). A base legal infra-constitucional para a criação do incentivo está prevista no CTN. Como possui *status* de norma geral de direito tributário serve de LC que regulamenta o disposto no artigo 146, inciso III, a¹⁰⁹ da Constituição Federal.

Para finalizar a previsibilidade do incentivo registra-se que cumpre a União Federal a competência para a sua edição e implementação jurídico-tributária. O rol dos tributos do sistema tributário nacional está exaustivamente previsto na Constituição Federal. Deve-se salientar a necessidade de observância irrestrita do

¹⁰⁹ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

artigo 154, I,¹¹⁰ da Constituição, na hipótese de implementação de impostos ambientais com função extrafiscal que não sejam previstos no artigo 153 deste diploma supralegal. (NUNES, 2005 p. 145). Para o caso em concreto do incentivo fiscal vinculado ao IRPJ, em razão da permissão constitucional de ser alterado por Decreto, o artigo 84, inciso IV da Constituição Federal confere a Presidência da República a competência para a iniciativa da regulamentação da extrafiscalidade concernente ao incentivo fiscal ora pesquisado. Destarte, cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a instituição do incentivo fiscal aqui proposto, com base nos artigos 65¹¹¹ e 97¹¹² do CTN, podendo sua regulamentação ser instituída por Decreto conforme determina a Constituição Federal e o artigo 99¹¹³ do CTN. (AMARO, 2005 p. 187).

Feita a análise da previsibilidade, legitimidade constitucional e legal, assim como a análise do órgão legitimado para a proposição legislativa do incentivo pesquisado, é necessária a apresentação da proposta de sistemática de apuração. Para a apuração do incentivo será utilizada a sistemática prevista no artigo 1º da Lei n.º 6.321/76 com algumas alterações. Já ficou consignado que a apuração do incentivo se dará mediante a exclusão do lucro tributável dos gastos relativos à melhoria dos mecanismos de proteção do meio ambiente do trabalho e da qualidade de vida do empregado.

¹¹⁰ Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

¹¹¹ Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

¹¹² Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

¹¹³ Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Depois de apurado o lucro operacional bruto da empresa¹¹⁴ parte-se para a apuração das despesas e receitas operacionais para chegar-se ao lucro operacional¹¹⁵. Registra-se que os dispêndios efetuados no meio ambiente do trabalho já são computados como despesas operacionais¹¹⁶ e reduzem lucro bruto para fins de apuração do lucro operacional.

Assim sendo, para melhor ilustrar o incentivo pode-se concluir a apuração do lucro operacional com base no seguinte exemplo fictício:

A Metalúrgica Ltda obteve no ano de 2010 uma receita operacional bruta de 10.000.000,00. Sobre esta receita importou 21,05% de impostos que somaram 2.105.000,00. Apurando a diferença entre a receita operacional e os respectivos impostos chega-se ao montante de 7.895.000,00 como receita operacional líquida. Digamos que a empresa teve um custo para apurar esta receita operacional líquida de 4.000.000,00 relativo a frete, embalagens, etc.... Diminuindo a receita operacional líquida de 7.895.000,00 do custo da receita operacional que importa 4.000.000,00 chega-se ao montante de 3.895.000,00 como lucro operacional bruto. O exemplo citado ficará sistematizado de acordo com o quadro abaixo:

QUADRO 2 – Demonstração da apuração do lucro operacional bruto

1. Receita Operacional Bruta	10.000.000,00
2. Impostos sobre a Receita Operacional	2.105.000,00
3. Receita Operacional Líquida (1 - 2)	7.895.000,00
4. Custo da Receita Operacional	4.000.000,00
5. Lucro Operacional Bruto (3 - 4)	3.895.000,00

Fonte: elaborado pelo Autor com base no RIR/99 e Lei n.º 6.404/76

¹¹⁴ Simplificadamente, nada mais é do que o resultado positivo deduzido das vendas os custos e despesas. Diferença entre a receita e o custo de produção, incluindo-se os gastos com insumos, energia e outras despesas, mais impostos e remuneração dos empregados.

¹¹⁵ Destaca-se a figura do Lucro Operacional (LO), previsto no artigo nº 187, inciso IV da Lei nº 6.404 de 15.12.76 e constante da demonstração do resultado do exercício, conforme a

¹¹⁶ São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (RIR/1999, art. 299 e seus §§ e PN CST nº 32, de 1981).

Do lucro operacional bruto serão deduzidas as despesas operacionais. Dentro das despesas operacionais a Metalúrgica Ltda. efetuou um gasto em melhorias a proteção do meio ambiente do trabalho e da qualidade de vida do trabalhador na ordem de 300.000,00. Além disso, gastou para a manutenção da atividade industrial da empresa o importe de 800.000,00. Decorre, portanto, uma despesa operacional total de 1.100.000,00 que permitirá a apuração de um lucro operacional líquido de 2.795.000,00 chegando-se ao resultado demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 3 – Demonstração da apuração do lucro operacional líquido

1. Receita Operacional Bruta	10.000.000,00
2. Impostos sobre a Receita Operacional	2.105.000,00
3. Receita Operacional Líquida (1 - 2)	7.895.000,00
4. Custo da Receita Operacional	4.000.000,00
5. Lucro Operacional Bruto (3 - 4)	3.895.000,00
6. Despesas Operacionais	1.100.000,00
7. Lucro Operacional Líquido (5 - 6)	2.795.000,00

Fonte: elaborado pelo Autor com base no RIR/99 e Lei n.º 6.404/76

Sobre este lucro operacional líquido ocorrerão os ajustes previstos no artigo 6º, §2º do Decreto-Lei n.º 1.598/77. Mantendo-se o exemplo, podem-se adicionar ao lucro operacional líquido as receitas não operacionais, que são aquelas que não estão ligadas diretamente a atividade produtiva da empresa. Após, são feitas as exclusões ao lucro operacional líquido, também chamado de lucro tributável. As exclusões previstas em lei são aquelas constantes no artigo 250, inciso II do RIR/99. Como exemplo de exclusão pode-se citar o montante pago a título participação aos empregados no importe de 100.000,00 e de dividendos recebidos em função de participação societária em outra empresa no importe de 100.000,00. Assim, a apuração terá o seguinte resultado de base de cálculo - Lucro Líquido do Exercício antes do IRPJ - para apuração do IRPJ devido:

QUADRO 4 – Demonstração da apuração do lucro líquido do exercício

1. Receita Operacional Bruta	10.000.000,00
2. Impostos sobre a Receita Operacional	2.105.000,00
3. Receita Operacional Líquida (1 - 2)	7.895.000,00
4. Custo da Receita Operacional	4.000.000,00
5. Lucro Operacional Bruto (3 - 4)	3.895.000,00
6. Despesas Operacionais	1.100.000,00
7. Lucro Operacional Líquido (5 - 6)	2.795.000,00
8. Despesas - Receitas Não Operacionais	10.000,00
9. Participações de Funcionários	100.000,00
10. Dividendos	100.000,00
11. Lucro Líquido do Exercício antes do IRPJ (7 + 8 - 9 - 10)	2.605.000,00
IRPJ Devido	390.750,00

Fonte: elaborado pelo Autor com base no RIR/99 e Lei n.º 6.404/76

Destarte, a base de cálculo apurada como o lucro real, lucro líquido ou lucro tributável, todos com o mesmo sentido contábil e fiscal, sofrerá a incidência de 15% a título de alíquota de IRPJ acarretando para a empresa um recolhimento de 390.750,00¹¹⁷ a título de Imposto de Renda.

O mesmo exemplo pode ser utilizado para ilustrar *apuração para a utilização do incentivo fiscal pretendido*. Visualizado o mesmo quadro, propõe-se que os investimentos feitos pela Metalúrgica Ltda. a título de melhorias na proteção do meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador na ordem de 300.000,00 sejam objeto de exclusão do lucro tributável e faça parte do elenco contido no artigo 250, inciso II do RIR/99. Assim, tem-se o quadro 4, acima, com a seguinte e nova formatação:

¹¹⁷ Para a simplificação do exemplo, desconsiderou-se o adicional de IRPJ e a CSLL, assim como outras adições e exclusões do lucro tributável.

QUADRO 5 – Demonstração da apuração do lucro líquido do exercício com a utilização do incentivo fiscal proposto

1. Receita Operacional Bruta	10.000.000,00
2. Impostos sobre a Receita Operacional	2.105.000,00
3. Receita Operacional Líquida (1 - 2)	7.895.000,00
4. Custo da Receita Operacional	4.000.000,00
5. Lucro Operacional Bruto (3 - 4)	3.895.000,00
6. Despesas Operacionais	1.100.000,00
7. Lucro Operacional Líquido (5 - 6)	2.795.000,00
8. Despesas - Receitas Não Operacionais	10.000,00
9. Participações de Funcionários	100.000,00
10. Dividendos	100.000,00
11. Incentivo Fiscal	300.000,00
12. Lucro Líquido do Exercício antes do IRPJ [7 + 8 – (9 + 10 + 11)]	2.305.000,00
IRPJ Devido	345.790,00

Fonte: elaborado pelo Autor com base no RIR/99 e Lei n.º 6.404/76

A exclusão do lucro tributável do investimento feito a título de melhoria na proteção do meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador irá acarretar uma modificação no lucro líquido do exercício apurado no quadro 4 para o lucro líquido do exercício demonstrado no quadro 5. Isto tudo irá modificar o imposto devido pela empresa para o importe de 345.790,00 produzindo uma economia fiscal para a empresa de 44.960,00 pelo investimento feito de 300.000,00.

Acredita-se que a economia gerada pelo incentivo fiscal proposto conduzirá o empregador a efetuar mais e melhores investimentos na proteção do meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador. Até o presente momento todo o investimento feito, seja ela por liberalidade do empresário, seja ele por obrigatoriedade legal não representa qualquer economia para a empresa e apenas aumenta o seu custo retirando-lhe competitividade financeira no mercado. Não se pode deixar de considerar que estes investimentos também representam a função social da empresa e lhe trazem reconhecimento social e uma boa imagem para os seus *stakeholders*.

A extrafiscalidade e a função social do IRPJ para o incentivo fiscal proposto é presente e marcante na indução do empregador a adotar comportamentos de investimentos que tragam para o meio ambiente do trabalho e para a qualidade de vida do trabalhador a salubridade e sustentabilidade ambiental do meio ambiente do trabalho prevista no artigo 225 da Constituição Federal, na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e na Consolidação das Leis do Trabalho. Para finalizar o tema registram-se algumas pontualidades no que tange os requisitos para a empresa perceber e manter as prerrogativas do aproveitamento fiscal do incentivo aqui proposto. As normas regulamentares das Leis n.º 6.321/76 e 11.196/05 prevêm em seus textos a necessidade da empresa manter um cadastro que habilite a empresa a perceber seus respectivos incentivos fiscais.

Para a Lei n.º 6.321/76 foi criada a Portaria n.º 3/2002¹¹⁸ expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho em conjunto com o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho que determinou em seu artigo 2º¹¹⁹ que a empresa beneficiária do PAT deve requerer a sua inscrição em manter um cadastro junto a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTe).

Na mesma sistemática está a Lei n.º 11.196/05 – Lei do Bem. O Governo Federal expediu o Decreto n.º 5.798/06¹²⁰ que determina em seus artigos 12, 13 e 14¹²¹ os requisitos necessários para a utilização do benefício fiscal proposto na Lei do Bem, sendo eles: a) comprovação da regularidade fiscal; b) prestação de

¹¹⁸ Baixa instruções sobre a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

¹¹⁹ Art. 2º. Para inscrever-se no Programa e usufruir dos benefícios fiscais, a pessoa jurídica deverá requerer a sua inscrição à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em impresso próprio para esse fim a ser adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ou por meio eletrônico utilizando o formulário constante da página do Ministério do Trabalho e Emprego na INTERNET (www.mte.gov.br).

¹²⁰ Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

¹²¹ Art. 12. O gozo dos benefícios fiscais ou da subvenção de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. Art. 13. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata este Decreto, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de multa e de juros, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano.

informações ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) sobre os programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica até o dia 31 de julho de cada ano.

Para regulamentar os requisitos para a percepção do incentivo ora proposto sugere-se a adoção da conjugação de três requisitos: a) sendo o primeiro a opção da empresa pela tributação do IRPJ na modalidade do lucro real, b) o segundo mediante um cadastro similar ao previsto na Portaria n.º 3/2002; c) e o terceiro pela comprovação da regularidade fiscal e prestação de informações sobre os programas de melhorias na proteção do meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador. O cadastro poderá ser mantido pela Receita Federal do Brasil (RFB), mediante o preenchimento de formulário *online*. Já a comprovação de regularidade fiscal, assim como a prestação de informações anuais sobre os programas desenvolvidos e a gestão e fiscalização destas informações pode ser uma tarefa conjunta do MTe e da RFB.

Está, portanto, finalizada a apuração do benefício, que se dará mediante a exclusão do lucro tributável – Lucro Líquido do Exercício – dos gastos comprovadamente executados em favor de programas melhorias na proteção ao meio ambiente do trabalho e na qualidade de vida do trabalhador. Referida apuração obedecerá as regras contábeis e fiscais previstas na demonstração contábil do lucro real seguindo as regras previstas no RIR/99 e na Lei n.º 6.404/76¹²². Também, foi prevista a necessidade da realização de um cadastro das empresas que pretendem se beneficiar do incentivo e a prestação de informações anuais dos programas de implemento de melhorias ao meio ambiente do trabalho e à qualidade de vida do trabalhador ao MTe e a RFB.

A fiscalização do uso do incentivo ficaria a cargo do MTe que mediante a visita *in loco* pode constatar se os dispêndios estão realmente sendo alocados em programas reais de proteção à saúde do trabalhador e melhoria na sua qualidade de vida. O uso indevido trará para a empresa, além das multas previstas na legislação tributária, a exclusão desta empresa do cadastro e o recolhimento acrescido de juros legais e de mora do saldo de IRPJ que a empresa deixou de recolher em função da utilização do incentivo fiscal. Pode a legislação tributária prever também a

¹²² Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

caracterização de crime e conduzir os proprietários da empresa à responsabilidade penal pelo uso indevido do incentivo fiscal proposto.

4.5.2 Benefícios ambientais e sociais almejados

A extrafiscalidade prevista com o implemento do incentivo visa a indução do empregador a efetivar uma maior alocação de recursos em melhorias na proteção da segurança e saúde do trabalhador no meio ambiente do trabalho assim como na melhoria na qualidade de vida deste trabalhador. Os benefícios sociais e ambientais advindos com o incentivo estão ligados diretamente com a desejada diminuição da ocorrência de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, cujos exemplos foram vistos no capítulo segundo desta dissertação. Consequentemente, se pretende desafogar o Sistema Previdenciário brasileiro com a diminuição de concessão de benefícios previdenciários ligados aos acidentes do trabalho, sem falar é claro, nos benefícios sociais às famílias dos trabalhadores que estariam menos sujeitas as instabilidades financeiras que poderiam ocorrer em razão de acidente de trabalho com incapacidade laborativa e fatídicos óbitos. Ainda, evitando os acidentes e elidindo-os os hospitais e postos de pronto-atendimento também seriam beneficiados com a medida.

Dispêndios financeiros em máquinas e equipamentos mais seguros, dispositivos adicionais de segurança, reformas estruturais em galpões, pavilhões e unidades de produção que tragam mais salubridade e segurança para o meio ambiente do trabalho, cursos e treinamentos especiais para operação e segurança em equipamentos, insumos de produção menos agressivos a saúde humana são exemplos de alocação de recursos que podem contribuir para os benefícios sociais desejados com o implemento do incentivo em tela.

Ainda, se entende que os gastos efetuados com melhoria da qualidade de vida do trabalhador no meio ambiente do trabalho também seriam absorvidos pelo incentivo. Como se viu no capítulo segundo são cada vez mais correntes os casos de depressão no seio dos trabalhadores brasileiros. Medidas de salvaguarda por parte do empregador poderiam diminuir ou até eliminar este quadro. As famílias dos trabalhadores estão sujeitas cada vez mais ao trabalho. As mulheres estão deixando seus lares para ajudar nas finanças do lar, consequentemente, os filhos passam a maior parte do dia em creches e escolas ou passam o tempo sozinhos em casa e

trazendo mais preocupação para os progenitores e provedores do lar. Investimentos na criação ou manutenção de creches e escolas para as famílias dos seus trabalhadores, programas de terapia familiar, programas de incentivo ao estudo e ao lazer cultural são exemplos de mecanismos para combater a depressão dos trabalhadores brasileiros, além é claro, de contribuir para a melhoria na qualidade de vida deste trabalhador. Finalmente, pode-se batizar o incentivo proposto como o Programa Incentivado de Proteção ao Trabalhador (PIPT).

CONCLUSÃO

O meio ambiente do trabalho está completamente inserido nos conceitos de meio ambiente e sustentabilidade ambiental. Sua proteção depende de uma maior atuação estatal e merece uma especial atenção por parte dos envolvidos no processo de desenvolvimento econômico do país.

O Brasil, no plano normativo, é um modelo bem sucedido na proteção do meio ambiente do trabalho. Contudo, o conjunto normativo existente e as políticas públicas desenvolvidas têm se mostrado insuficientes para garantir a proteção ao meio ambiente do trabalho consagrada na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e na Constituição Federal brasileira.

As medidas regulamentares e previdenciárias mostram-se ineficazes na proteção do meio ambiente do trabalho, na medida em que o avanço econômico desmedido ganha fôlego pela competitividade mercadológica mundial. O Estado brasileiro, sozinho, não consegue manter políticas públicas suficientes para a devida proteção do trabalhador e necessita da iniciativa privada para implementar estas políticas.

O sistema produtivo brasileiro não atende os níveis de sustentabilidade desejados pelo modelo normativo e ainda é volumoso o número de processos que envolvem pedidos indenizatórios por acidentes de trabalho. Acidentes com mutilações e doenças ocupacionais equiparadas a acidente do trabalho são ocorrências comuns no meio ambiente de trabalho.

Ao passo que o meio ambiente do trabalho necessita de maiores investimentos, a iniciativa privada, para se manter competitiva no mercado mundial, se vê cada vez mais pressionada pela política de preços. Também, a alta carga tributária brasileira em nada contribui para que esta pressão diminua. Sem condições de manter a taxa de lucratividade adequada, e em razão da política de mercado globalizado, não consegue manter a adequada e exigida proteção ao meio ambiente de trabalho e manter-se viva na disputa econômica global.

A pesquisa revela que uma das formas encontradas para equilibrar a atuação empresarial e a proteção ao meio ambiente do trabalho é a atividade indutora do Estado. A extrafiscalidade tributária foi à melhor forma sentida para se concretizar isto. Demonstrado que o tributo possui outras funções além da

arrecadação de receitas aos cofres públicos chega-se aos conceitos de tributação ambiental.

Além disso, a pesquisa registra que é na tributação ambiental que o sistema tributário nacional encontra um meio de flexibilizar a principal natureza do tributo de modo a caracterizar-lhe uma verdadeira função social. Dentre os tributos manejados pelo Estado se propõe a extrafiscalidade do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pela sua sistemática demonstrativa quando da apuração na modalidade do lucro real, para a elaboração de um incentivo fiscal.

O incentivo proposto vincula-se à possibilidade de excluir do lucro tributável da empresa toda a parcela financeira gasta na proteção do meio ambiente do trabalho e na melhoria da qualidade de vida do trabalhador. Esta sistemática irá acarretar a redução da base de cálculo do imposto, trazendo para a empresa uma economia fiscal.

A economia fiscal advinda com o incentivo proposto irá conduzir a empresa a adotar melhores comportamentos na alocação de investimentos, haja vista que quando investir em proteção ao meio ambiente do trabalho e na melhoria da qualidade de vida do trabalhador irá obter uma contrapartida fiscal por isso.

A desmistificação da imagem arrecadatória do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo incentivo proposto e, mediante a sua extrafiscalidade o incremento de uma função social em sua natureza, mostram-se importantes instrumentos de implemento de políticas ambientais na busca de uma adequada gestão do meio ambiente do trabalho e na preservação da qualidade de vida do trabalhador.

REFERÊNCIAS

- ALVES-MAZZOTTI, A. J.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais**: pesquisa quantitativa e qualitativa. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1999.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11 ed., atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- _____. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7 ed., rev. E compl. à luz da constituição de 1988 até a emenda constitucional 10/96. Atual. Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2004.
- BARBOSA, Amarildo Almeida, SANTOS, José Luiz dos, FERNANDES, Luciane Alves, SCHMIDT, Paulo. **Imposto de renda das empresas tributadas pelo lucro real**: interpretação e prática. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.
- BEDIN, Bárbara. **Prevenção de acidentes do trabalho no Brasil sob a ótica dos incentivos econômicos**, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009.
- BERGSTAND, Jeffrey H. **Empresa global**: 25 princípios para operações internacionais. São Paulo: Publifolha, 2002.
- BERTI, Flávio de Azambuja. **Impostos**: extrafiscalidade e não-confisco. Curitiba: Juruá, 2003.
- BORGES, José Souto Maior. **Introdução ao direito financeiro**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- CARRAZA. Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 17. ed., rev., atual. E ampl. Até a Emenda Constitucional 35/01. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CARDELLA. Benedito. **Segurança no trabalho e prevenção de acidentes**: uma abordagem holística. São Paulo: Atlas, 2008.

CARVALHO, Haroldo Loguercio. **Aspectos da história do trabalho:** das sociedades primitivas à Revolução Industrial. In: TEDESCO, João Carlos; PASTORE, Elenice (Org.). Ciências sociais temas contemporâneos: trabalho e movimentos sociais. v. 2. Passo Fundo: UPF, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. O instituto da isenção como instrumento de extrafiscalidade. **Projeção:** Revista Brasileira de Tributação e Economia. Brasília: Associação Brasileira de Técnicos de Tributação, n. 11, p. 32-38, out. 1976.

CESARINO JUNIOR, A. F. **Direito social:** volume I. 2. ed. São Paulo: LTr, 1993.

COTRIM, Gilberto. **História Global – Brasil e Geral.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária e societária para advogados.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Norma Sandra de Almeida. **As pesquisas denominadas “Estado da Arte”.** Revista Educação e Sociedade, ano XXIII, n.º 79, Agosto/2002. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n79/10857.pdf>>. Acesso em 30 jul 2011. p. 257.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Imposto de Renda das Empresas.** 5. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

FLICK, U. **Uma introdução à pesquisa qualitativa.** 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

FRIEDMAN, Thomas L. **O Lexus e a Oliveira – Entendendo a globalização.** Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

_____. **O Mundo é Plano:** uma breve história do século XXI. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

_____. **Quente, plano e lotado:** desafios e oportunidades de um novo mundo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GAGLIETTI, Mauro. **Um olhar sobre as metamorfoses do trabalho.** In: TEDESCO, João Carlos; PASTORE, Elenice (Org.). Ciências sociais temas contemporâneos: trabalho e movimentos sociais. v. 2. Passo Fundo: UPF, 2007.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ed. Método, 2009.

_____. **Acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. São Paulo: Método, 2007.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

GIDDENS A., BAUMAN Z., LUHMANN N., BECK U., **Las consecuencias perversas de la modernidad**. Barcelona: Anthropos, 1996.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

HIGUCHI, C. H., HIGUCHI, F. H., HIGUCHI, H. H. **Imposto de renda das empresas**. 35. ed. São Paulo: IR Publicações, 2010.

HUSNI, Alexandre. **Empresa socialmente responsável. Uma abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

KWITKO, A. **Fap e Ntep – Novidades que vêm da Previdência Social!** São Paulo: Ltr, 2008.

LAVILLE, C.; J. DIONNE, J. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARCONI, Marina Andrade de; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MATERLANC, Roy; PASIN, Rodrigo; PEREIRA, Fernando. **Avaliação de empresas. Um guia para fusões & aquisições e private equity**. São Paulo: Pearson, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aspectos institucionais do FAP – Fator Acidentário de Prevenção**. In Revista dialética de direito tributário n.º 171. São Paulo: Dialética, 2009, p. 143-155

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MEZZAROBBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Edis. A ação civil pública por danos ao ambiente. In: _____ (org). **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade normativa**. São Paulo: LTr, 2002.

MORATO LEITE, José Rubens (org.). **Estado de direito ambiental: tendências aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NASSIF, Elaine. **Burnout, mobbing, e outro males do stress: aspectos jurídicos e psicológicos**. Revista LTr, São Paulo, ano 70, n. 6, jun. 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. Revista de Processo, São Paulo: RT, ano X, n. 38, abr/jun. 1985.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução: Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide; GIRON, Jerônimo. Direito ambiental: sustentabilidade e pós-modernidade: os paradigmas da reconstrução. In: PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; CALGARO, Cleide. **Direito ambiental e biodireito: da modernidade à pós-modernidade**. Caxias do Sul: EDUCS, 2008.

RITTO, Antonio Carlos. **Organizações Caórdicas: Modelagem de Organizações Inovadoras**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna, 2005.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: Dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUEZ, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. Vol 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROTH, André Noël. **O direito em crise**: fim do Estado moderno? In: FARIA, José Eduardo et. al. *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1998.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Transformações do direito do trabalho na pós-modernidade**: o exemplo Brasil. In: ALVES, J.A. Lindgren; TEUBNER, Gunther; ALVIM, J.L. de Rezende; RÜDIGER, Dorothee Susanne. *Direito e cidadania na pós-modernidade*. Piracicaba: UNIMEP, 2002.

SABADELL, Ana Lucia. **Direito social, regulação econômica e crise do estado**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

SOBRAL, Ricardo Kuklinsky. **Obrigação tributária acessória. Uma análise epistemológica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1403, 5 maio 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9842>>. Acesso em: 14 ago. 2011.)

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributario Ambiental**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SANTOS, Cleônimo dos; BARROS, Sidney Ferro. **Imposto de Renda Pessoa Jurídica para Contadores**. 5. Ed. São Paulo: IOB, 2010.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do Trabalho entre a Seguridade Social e a Responsabilidade Civil**: Elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. São Paulo: LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: do Advogado, 2002.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental**: extrafiscalidade e função promocional do direito. Curitiba: Juruá, 2009.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **Monografias e teses**: das normas técnicas ao projeto de pesquisa. Brasília: Consulex, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SOROS, George. **Globalização**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

TEIXEIRA, Francisco José Soares. **Modernidade e crise**: reestruturação capitalista ou fim do capitalismo? In: TEIXEIRA, Francisco J. S. (Org.); ALVES, Giovanni; NETO, José Meneleu; OLIVEIRA, Manfredo Araújo de Oliveira. *Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade tributária e riscos sociais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 59. São Paulo, PP. 95-112.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito ambiental empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRENNEPOHL, Terence. **Licenciamento ambiental**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

VALOR ECONÔMICO. **Empresa “verde” é esperança de lucro para consultorias**. São Paulo, 9.10.2008. (revista)

VENDRAME. Antonio Carlos. **FAP/NTEP**: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: LTr, 2009.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2009.